Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0237(COD)

22.7.2026

ALTERAÇÕES
188 - 400

Projeto de relatório
Eric Sargiacomo
(PE789.874v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que respeita ao regime de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas («regime da UE de distribuição nas escolas»), às intervenções setoriais, à criação de um setor das proteínas, aos requisitos aplicáveis ao cânhamo, à possibilidade de normas de comercialização para o queijo, as proteaginosas e a carne, à aplicação de direitos de importação adicionais, às regras sobre a segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave e às garantias

Proposta de regulamento
(COM(2025)0553 – C10-0163/2025 – 2025/0237(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 188
Sebastian Everding

Projeto de resolução legislativa
Citação 10-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	— Tendo em conta o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que determina que, na definição e aplicação da política das pescas da União, a União e os Estados-Membros tenham plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis,

Or. en

Alteração 189
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Projeto de resolução legislativa
Citação 10-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	— Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 20 de maio de 2020, intitulada «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente» (COM(2020)0381),

Or. en

Alteração 190
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Projeto de resolução legislativa
Citação 10-B (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	— Tendo em conta a resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2021, sobre uma Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente (2020/2260(INI)),

Or. en

Alteração 191
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Comunicação da Comissão de 19 de fevereiro de 2025, intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar»[3], anuncia que a política agrícola comum (PAC) pós-2027 prevê uma maior responsabilidade e responsabilização dos Estados-Membros sobre a forma como cumprem os objetivos da PAC, apoiando e estabilizando os rendimentos dos agricultores, atraindo uma futura geração de agricultores e garantindo a segurança alimentar. A política deverá ser mais simples e melhor orientada, oferecendo maior flexibilidade aos agricultores e reorientando-se das condições para os incentivos aos agricultores.	(1) A Comunicação da Comissão de 19 de fevereiro de 2025, intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar»[3], anuncia que a política agrícola comum (PAC) pós-2027 prevê uma maior responsabilidade e responsabilização dos Estados-Membros sobre a forma como cumprem os objetivos da PAC, apoiando e estabilizando os rendimentos dos agricultores, atraindo uma futura geração de agricultores e garantindo a segurança alimentar ***e a segurança dos alimentos***. A política deverá ser mais simples e melhor orientada, oferecendo maior flexibilidade aos agricultores e reorientando-se das condições para os incentivos aos agricultores. ***A simplificação da PAC não deve comprometer os objetivos ambientais, climáticos e de bem-estar dos animais, devendo, em vez disso, os agricultores ser apoiados para alcançar normas mais elevadas.***
[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité	[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité

das Regiões «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar – Construir juntos uma agricultura e um setor alimentar da UE atrativos para as gerações futuras», 19.2.2025, COM (2025) 75 final.	das Regiões «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar – Construir juntos uma agricultura e um setor alimentar da UE atrativos para as gerações futuras», 19.2.2025, COM (2025) 75 final.

Or. en

Alteração 192
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A política agrícola comum deve assegurar que a produção agrícola continue a ser economicamente viável para os agricultores e que os benefícios dos mercados agrícolas sejam equitativamente distribuídos por toda a cadeia alimentar. O reforço do poder de negociação dos agricultores, a luta contra as práticas comerciais desleais e a garantia de condições de trabalho dignas são elementos essenciais da soberania alimentar europeia.

Or. en

Alteração 193
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Reconhece que a segurança alimentar é um pilar estratégico da resiliência da União. Um setor agrícola competitivo, sustentável e produtivo é essencial para assegurar o abastecimento contínuo de alimentos seguros e de

elevada qualidade e reforçar a autonomia estratégica da União.

Or. en

Justificação

A segurança alimentar é um objetivo fundamental da política agrícola comum e deve apoiar a aplicação da organização comum de mercado.

Alteração 194
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Reconhece que a renovação geracional é essencial para manter um setor agrícola competitivo, sustentável e resiliente e para garantir a segurança alimentar da União a longo prazo. Solicita um maior apoio aos jovens agricultores, incluindo a ambição de consagrar até 10 % do futuro financiamento da PAC à renovação geracional e a medidas que facilitem a entrada dos jovens agricultores na agricultura.

Or. en

Justificação

O reforço da renovação geracional é essencial para garantir o futuro da agricultura e da segurança alimentar europeias.

Alteração 195
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Reconhece que facilitar a transferência de explorações agrícolas familiares entre gerações é essencial para manter a produção agrícola, reforçar a renovação geracional e assegurar a competitividade e a resiliência a longo prazo da agricultura da União.

Or. en

Justificação

A transferência de explorações agrícolas familiares é essencial para garantir o futuro da agricultura europeia.

Alteração 196
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Reconhece que o apoio da União deve permanecer disponível para os agricultores ativos que continuem a dedicar-se à produção agrícola, independentemente da idade.

Or. en

Justificação

O apoio deve basear-se na agricultura ativa e não na idade.

Alteração 197
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O apoio da PAC previsto no Regulamento (UE) n.º 308/2013 para o período pós-2027 será financiado pelo Fundo ***e estará sujeito às regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) .../… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Quadro de Desempenho]***[18]***, complementados pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.***	(4) O apoio da PAC previsto no Regulamento (UE) n.º 308/2013 para o período pós-2027 será financiado pelo Fundo.
[18] Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], […] [Regulamento Quadro de Desempenho] (JO L …, ELI: …).	[6] Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], […] [Regulamento Quadro de Desempenho] (JO L …, ELI: …).

Or. it

Justificação

Considera-se que todas as regras relativas ao Regulamento (UE) n.º 1308/2013 devem permanecer nesse regulamento.

Alteração 198
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O apoio da PAC previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 para o período pós-2027 será financiado pelo Fundo ***e estará sujeito às regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Quadro de Desempenho][6], complementados pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013.***	(4) O apoio da PAC previsto no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 para o período pós-2027 será financiado pelo Fundo.

[6] Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], […] [Regulamento Quadro de Desempenho] (JO L …, ELI: …).	[6] Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho, de […], […] [Regulamento Quadro de Desempenho] (JO L …, ELI: …).

Or. en

Alteração 199
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Reconhece que um setor agrícola competitivo, sustentável e resiliente exige uma organização comum de mercado forte, capaz de responder eficazmente às perturbações do mercado, reforçar a posição dos agricultores na cadeia de abastecimento alimentar, promover a concorrência leal e assegurar a disponibilidade contínua de alimentos seguros e de elevada qualidade em toda a União. As medidas de mercado estabelecidas ao abrigo do presente regulamento devem contribuir para reforçar a segurança alimentar, a resiliência estratégica e a competitividade agrícola a longo prazo da União.

Or. en

Justificação

As recentes crises geopolíticas, a volatilidade do mercado, as perturbações da cadeia de abastecimento e o aumento dos custos de produção demonstraram que a segurança alimentar é um elemento essencial da resiliência estratégica da União.

Alteração 200
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) Reconhece que a competitividade, a sustentabilidade ambiental e a segurança alimentar são objetivos complementares. A ambição ambiental deve apoiar um setor agrícola e alimentar competitivo e resiliente.

Or. en

Justificação

A ambição ambiental deve ser equilibrada com a competitividade e a segurança alimentar.

Alteração 201
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens	(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores***. O atual contexto de crescente incerteza geopolítica e de volatilidade nos mercados internacionais exacerbou estes desafios, criando riscos adicionais para os custos do setor agrícola e para a segurança alimentar da União***. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das

secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. ***Contribuindo para reforçar a autonomia estratégica da UE, reduzindo a sua dependência das importações de proteínas vegetais, em especial para o setor dos alimentos para animais. Ao mesmo tempo, incentivaria práticas agrícolas sustentáveis, como a rotação de culturas, melhoraria a fertilidade dos solos e proporcionaria aos agricultores oportunidades adicionais em termos de diversificação da produção e dos rendimentos. Além disso, estas medidas podem servir para apoiar o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, em consonância com a visão a longo prazo da União Europeia para as zonas rurais, estimulando o surgimento de novas cadeias de valor regionais mais autónomas e resilientes. O desenvolvimento da produção e transformação de proteaginosas a nível regional pode contribuir para o fortalecimento das economias locais.*** Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Alteração 202
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta	(5) ***A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a União***

e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

apresenta dependências importantes de importação no que respeita ao abastecimento de proteínas e que é fundamental ter em conta a forma como as matérias proteicas são produzidas e consumidas para criar um sistema de produção de proteínas da UE mais autossuficiente e sustentável. A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de ***maximizar os benefícios económicos e ambientais deste novo setor, o desenvolvimento das cadeias de valor das proteaginosas deve estar estreitamente associado aos sistemas de produção territoriais e às capacidades locais de transformação. O reforço das cadeias de abastecimento regionais contribui para reter o valor acrescentado nas zonas rurais, apoiar os rendimentos dos agricultores e promover sistemas agroalimentares mais resilientes e sustentáveis em toda a União. Com vista a*** apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade ***destinadas à alimentação humana e animal***, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Alteração 203
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. ***O desenvolvimento deste setor deve dar prioridade aos investimentos que apoiem cadeias de abastecimento curtas, a fim de promover a diversificação económica e a resiliência territorial da União.*** Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Alteração 204
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	(5) A produção de proteaginosas na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. ***O desenvolvimento deste setor deve dar prioridade aos investimentos que apoiem cadeias de abastecimento curtas, a fim de promover a diversificação económica e a resiliência territorial da União.*** Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das proteínas, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Alteração 205
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A produção de proteaginosas na	(5) A produção de proteaginosas ***e de***

União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das ***proteínas***, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	***leguminosas*** na União enfrenta dificuldades persistentes, em especial devido à volatilidade da oferta e da procura a nível local e aos desafios agronómicos do seu cultivo, o que as torna uma opção de risco mais elevado para os agricultores. A fim de apoiar a sua produção e reduzir a dependência da União das importações de proteínas de alta qualidade, é adequado criar um setor das proteaginosas ***e das leguminosas*** distinto no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Além disso, com vista a facilitar a criação de organizações de produtores e interprofissionais no setor das proteaginosas ***e das leguminosas***, reforçando assim a cadeia de valor a nível regional, nacional e transnacional, o seu reconhecimento deve passar a ser obrigatório. Uma vez que os principais produtos do setor das forragens secas enumerados na parte IV do anexo I desse regulamento devem ser incluídos no setor das ***proteaginosas e das leguminosas***, o setor das forragens secas deve ser suprimido do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. fr

Alteração 206
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Marta Wcisło, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Tendo em conta as perturbações do mercado e as crises geopolíticas que afetam os preços e a disponibilidade dos combustíveis e dos fertilizantes, é fundamental desenvolver capacidades adequadas de armazenamento de combustíveis. Estas reservas são necessárias para garantir que os

agricultores tenham acesso a combustíveis, fertilizantes e outros fatores de produção agrícola essenciais para a produção, em momentos críticos das atividades agrícolas. Se as operações agrícolas — como a sementeira ou a colheita — não puderem ser realizadas a tempo devido à escassez ou a perturbações nas cadeias de abastecimento, a produção agrícola pode ser gravemente afetada. Por conseguinte, o reforço das infraestruturas de armazenamento e dos mecanismos de acesso prioritário a fatores de produção essenciais para o setor agrícola é uma medida estratégica para assegurar a continuidade da produção agrícola e a estabilidade dos abastecimentos alimentares.

Or. en

Alteração 207
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A fim de assegurar que os agricultores e a cadeia de valor dispõem dos dados necessários para tomar decisões informadas, a Comissão utiliza o quadro previsto no artigo 222.º-A para alargar a atual recolha de dados da UE sobre leguminosas oleaginosas e secas, criando um «Observatório do Mercado das Culturas Leguminosas» específico, inspirado no Observatório do Mercado do Azeite, de modo a disponibilizar informações mais pormenorizadas e harmonizadas sobre preços, volumes, existências e fluxos comerciais, desagregados, em especial, por proteaginosas destinadas à alimentação humana e animal, incluindo leguminosas

oleaginosas e secas.

Or. en

Alteração 208
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No seu acórdão de 7 de setembro de 2016 no processo C-113/14[19], o Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal») anulou o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que fixa os limiares de referência para certos produtos agrícolas, com fundamento na competência exclusiva do Conselho para o fazer, sob proposta da Comissão, por força do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, deve suprimir-se o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	***Suprimido***

[7] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2016, Alemanha/Parlamento e Conselho, C-113/14, ECLI:EU:C:2016:635.

Or. en

Alteração 209
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) No seu acórdão de 7 de setembro de	(6) No seu acórdão de 7 de setembro de

2016 no processo C-113/14[7], o Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal») anulou o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que fixa os limiares de referência para certos produtos agrícolas, com fundamento na competência exclusiva do Conselho para o fazer, sob proposta da Comissão, por força do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, ***deve suprimir-se*** o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

[7] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2016, Alemanha/Parlamento e Conselho, C-113/14, ECLI:EU:C:2016:635.

2016 no processo C-113/14[7], o Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal») anulou o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que fixa os limiares de referência para certos produtos agrícolas, com fundamento na competência exclusiva do Conselho para o fazer, sob proposta da Comissão, por força do artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Por conseguinte, ***é conveniente alterar*** o artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ***em conformidade***.

[7] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de setembro de 2016, Alemanha/Parlamento e Conselho, C-113/14, ECLI:EU:C:2016:635.

Or. ro

Alteração 210
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É necessário reforçar a capacidade da União para antecipar e prevenir desequilíbrios significativos do mercado. Para o efeito, a Comissão deve criar um mecanismo europeu de alerta precoce com base nas informações fornecidas pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE (AFCO) e por outros observatórios europeus dos mercados agrícolas, bem como em dados fornecidos pelos Estados-Membros ou provenientes de outras fontes de informação e estimativas pertinentes. Este mecanismo dever permitir identificar precocemente os riscos de excesso de oferta ou escassez do mercado, assegurar que todas as partes interessadas são

informadas em tempo útil e ajudar a tornar os mercados agrícolas da União mais transparentes, previsíveis e resilientes.

Or. ro

Alteração 211
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A intervenção pública e o apoio ao armazenamento privado constituem a rede de segurança da Política Agrícola Comum. Os limiares de referência, os preços de intervenção e os limites quantitativos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho não foram ajustados desde 2013 e perderam um impacto real significativo em resultado da evolução global dos custos e da inflação, levando a rede de segurança a atuar demasiado tarde ou nem sequer entrar em ação durante crises graves do mercado. Por conseguinte, sem prejuízo da competência do Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, a Comissão deverá ser obrigada a avaliar regularmente a eficácia da rede de segurança com base nos dados dos observatórios do mercado e, se necessário, a apresentar propostas de atualização ao Conselho. Em contrapartida, a indexação automática ou a ligação à totalidade dos custos de produção seria incompatível com a abordagem da política agrícola comum baseada no mercado, uma vez que se sobreporia aos sinais de preços, incentivaria a sobreprodução e criaria riscos orçamentais imprevisíveis.

Or. de

Justificação

A rede de segurança tem de voltar a produzir efeitos: os preços de intervenção, inalterados desde 2013 (aproximadamente 101,31 EUR/tonelada para o trigo-mole ou 169,80 EUR/100 kg para o leite em pó desnatado), são tão baixos após mais de uma década de inflação dos custos que a intervenção perdeu efetivamente a sua função como rede de segurança em tempos de crise. O considerando consagra o pedido de atualização e, ao mesmo tempo, distingue-o claramente dos preços mínimos administrados com base no modelo do relator.

Alteração 212
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. ***No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/…***	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido.

do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Quadro de Desempenho], complementados pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. fr

Alteração 213
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. ***No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem***	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção ***nos mercados***, as regras específicas sobre ***os tipos*** de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção ***no mercado***, as regras específicas sobre ***o tipo*** de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. it

Justificação

A proposta da Comissão de financiar esta política a partir de contribuições irrestritas do PPNR, com uma contribuição nacional mínima de 30 %, apenas criaria incerteza sobre o nível de financiamento, com potenciais repercussões na futura execução destes programas.

Alteração 214
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. ***No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas***	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção

escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ***e devem beneficiar de uma dotação específica***.

Or. en

Justificação

The EU school fruit, vegetables, and milk schemes have proven highly successful, largely because their funding has historically been secured via a dedicated, ringfenced envelope within the Common Agricultural Policy (CAP) budget. This exclusive EU-level financing mechanism has been fundamental in maintaining a level playing field among Member States, ensuring that all European children—regardless of their Member State's financial capacity—have equal access to the program, thereby protecting the integrity of the single market.The Commission's current proposal to transition the school schemes into non-ringfenced National and Regional Partnership Plan (NRPP) amounts, coupled with a mandatory 30% national co-financing rate, introduces substantial structural risks. By subjecting these programs to fluctuating national budgets and shifting regional priorities, this funding model creates deep financial uncertainty and threatens the long-term viability and consistent implementation of the schemes across the Union.Therefore, it is critical to secure a stable and predictable financial framework. This amendment calls for the establishment of an exclusive, fully ringfenced EU budget line within the Single Fund. To prevent the cannibalization of other vital direct payments or rural development tools, this envelope must be strictly separated from the EUR 293.7 billion already ringfenced for agriculture. To guarantee continuity, this dedicated line must, at a minimum, match the current CAP allocation for school schemes, adjusted for inflation, which is estimated at EUR 1 757 million for the programming period.

Alteração 215
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido***. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento***. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. ***A fim de minimizar o desperdício alimentar e aumentar o êxito do regime, as instituições devem também proporcionar aos beneficiários diretos a oportunidade de escolherem, pelo menos semanalmente, entre várias alternativas de produtos da mesma categoria, por exemplo, entre leite ou outros produtos lácteos.*** A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de financiar esta política através de recursos não afetados do FPNR, combinada com uma taxa mínima obrigatória de cofinanciamento nacional de 30 %, criaria uma incerteza desnecessária quanto ao nível de financiamento disponível. Tal poderá comprometer a execução eficaz e coerente destes programas em toda a União.

Alteração 216
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. ***No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A*** União ***deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE)***	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. ***Dada a sua natureza transversal e a necessidade de garantir a igualdade de acesso das crianças em toda a União, deverá continuar a ser financiado através de uma dotação específica no âmbito do Fundo, separada da dotação específica para a agricultura, de modo que o seu financiamento não esteja sujeito à concorrência de outras intervenções. As disposições financeiras necessárias devem refletir-se nos atos jurídicos que estabelecem o quadro financeiro da*** União ***para o período 2028-2034 e*** no Regulamento (UE).../... ***do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o quadro dos planos de parceria nacionais e regionais («Regulamento PPNR»)***.

…/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) ***n.º 1308/2013***.

Or. en

Alteração 217
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») ***revelou-se*** eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas ***selecionados***. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser ***prosseguido***. ***No entanto,*** a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas***, leguminosas oleaginosas e secas, frutos de casca rija e sementes*** e de leite e produtos lácteos ***de origem vegetal sem adição de açúcar e fortificadas*** aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») ***deve ser*** eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas ***saudáveis, nutritivos e de origem vegetal pelas crianças***. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser ***mais sustentável, fornecendo apenas produtos biológicos***. A fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus

melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. en

Alteração 218
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido***, mas de forma mais simplificada e menos burocrática e totalmente financiado pela União***. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo

básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. pt

Alteração 219
Maria Grapi

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC ***e apoiar os produtores locais***, o regime da UE de distribuição nas escolas deve ser prosseguido. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a

PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Or. ro

Alteração 220
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas	(10) A ajuda ao fornecimento de fruta e produtos hortícolas e de leite e produtos lácteos aos estabelecimentos de ensino, estabelecida na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 («regime da UE de distribuição nas escolas») revelou-se eficaz no aumento do consumo de produtos agrícolas selecionados. A fim de contribuir para a consecução dos objetivos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas

deve ser prosseguido. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.	deve ser prosseguido. No entanto, a fim de aumentar a sua eficácia e assegurar a coerência com outros instrumentos da PAC, o regime da UE de distribuição nas escolas deve basear-se no desempenho e ser aplicado como um tipo de intervenção apoiada pelo Fundo***, com uma dotação financeira específica***. A União deverá estabelecer os parâmetros estratégicos básicos, tais como os objetivos do regime da UE de distribuição nas escolas e os seus requisitos básicos, cabendo aos Estados-Membros maior responsabilidade relativamente ao modo como cumprem esses objetivos e as metas em questão. O reforço da subsidiariedade permite atender melhor às condições e às necessidades locais. As regras estabelecidas nos Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho] devem aplicar-se ao regime da UE de distribuição nas escolas, completadas pelo presente regulamento. Sendo o regime da UE de distribuição nas escolas uma medida de intervenção no mercado, as regras específicas sobre o tipo de intervenção devem ser estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
	Or. en

Alteração 221
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Os estabelecimentos de ensino que participam no regime da UE de distribuição nas escolas devem solicitar regularmente informações sobre as preferências, bem como sobre eventuais alergias alimentares e intolerâncias das crianças que beneficiam do regime e, se

for caso disso, adaptar os produtos distribuídos às suas necessidades específicas, a fim de garantir a segurança dos beneficiários e o acesso efetivo ao regime;

Or. en

Alteração 222
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) O acesso a, pelo menos, uma refeição saudável durante o dia letivo contribui para a saúde, o sucesso escolar, a igualdade de oportunidades e a inclusão social das crianças. A fim de complementar os objetivos do regime da União de distribuição nas escolas e apoiar a aplicação da Garantia Europeia para a Infância, os Estados-Membros devem ser autorizados a ir além da fruta, dos produtos hortícolas, do leite e dos produtos lácteos, a fim de estabelecer uma componente voluntária de refeição escolar saudável. A fim de reduzir a pobreza infantil e as desigualdades educativas, os Estados-Membros devem poder combinar o financiamento ao abrigo do regime da União de distribuição nas escolas com recursos do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e dos orçamentos nacionais. Deve ser dada especial atenção às crianças que vivem em situações vulneráveis, incluindo as de agregados familiares com baixos rendimentos, famílias monoparentais, zonas rurais remotas e regiões com elevadas taxas de abandono escolar.

Or. en

Alteração 223
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é ***reaproximar*** as crianças ***da agricultura*** e promover hábitos alimentares saudáveis. ***Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que*** os Estados-Membros ***tenham*** a possibilidade de ***se concentrar nestes*** grupos***, de acordo com*** considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve ***limitar-se*** a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, ***deve ser dada prioridade à*** distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre ***determinados*** temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é ***educar*** as crianças ***para a produção de alimentos*** e promover hábitos alimentares saudáveis***, nutritivos e sustentáveis***. ***As medidas destinadas a fornecer alimentos saudáveis, nutritivos e sustentáveis a todas as crianças em idade escolar, independentemente do seu contexto socioeconómico, podem ter efeitos positivos na sua saúde física e mental e lançar as bases para um consumo e padrões de vida saudáveis e sustentáveis numa fase posterior da vida.*** Os Estados-Membros ***devem ter*** a possibilidade de ***centrar medidas específicas nos*** grupos ***vulneráveis, tendo em conta*** considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve ***evitar-se*** a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades ***e benefícios***, ***a*** distribuição de produtos originários da União ***deve ser obrigatória e deve ser dada prioridade à produção regional e local***, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre temas ***como hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis e a agricultura sustentável, incluindo a agricultura biológica, bem como a segurança alimentar e a segurança dos alimentos, o impacto dos regimes***

alimentares nas alterações climáticas, a proteção do ambiente, a conservação da natureza, a justiça social e a saúde e o bem-estar humanos e animais. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em ***gorduras e*** açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. en

Alteração 224
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. ***A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras.*** Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, ***deve ser dada prioridade à distribuição de*** produtos originários da União***, combinada*** com critérios associados a normas ***mais rigorosas*** de sustentabilidade ambiental e	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, ***apenas os*** produtos originários da União ***deverão ser distribuídos*** com ***base em*** critérios associados a normas ***elevadas*** de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do

social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. ***Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.***	regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. it

Justificação

Embora acolhendo favoravelmente os critérios nutricionais, que são essenciais para orientar as crianças para hábitos alimentares saudáveis, não consideramos adequada a proposta da Comissão de estabelecer um limite que exclua os produtos com mais de 10 % de açúcares livres ou mais de 30 % de gordura. Tais critérios excluiriam dos programas muitos produtos que fazem parte integrante de uma alimentação saudável e equilibrada em muitos Estados-Membros, como muitos queijos e até mesmo muitos tipos de fruta, como as uvas ou cerejas.

Alteração 225
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. ***A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade***	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União,

escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. ***É igualmente necessário dar especial prioridade aos produtos provenientes de cadeias de abastecimento curtas e da produção local ou regional. Esta abordagem, baseada no princípio da proximidade e na promoção da produção agrícola europeia e nacional, não só reforça as economias rurais, como também garante alimentos sazonais mais frescos e de reconhecida qualidade para os estudantes.*** Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas***. O programa deve assegurar condições equitativas para todos os agricultores, independentemente de produzirem em sistemas biológicos ou convencionais, e contribuir para reforçar os rendimentos dos agricultores e aproximar as crianças da agricultura e dos produtos agrícolas***. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. en

Justificação

Os limiares propostos são demasiado restritivos e excluiriam injustificadamente produtos nutritivos que fazem parte de um regime alimentar saudável e equilibrado em muitos Estados-Membros.

Alteração 226
Cristina Guarda

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental ***de bem-estar dos animais*** e social***, nomeadamente dando prioridade aos produtos biológicos ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/848***. . Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas. ***A fim de assegurar que o regime promove eficazmente padrões alimentares saudáveis e proporciona benefícios***

nutricionais, os Estados-Membros devem aplicar os limiares nutricionais e as recomendações estabelecidos nas orientações da OMS para um regime alimentar saudável ao determinarem os produtos elegíveis.

Or. en

Alteração 227
Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. ***O regime escolar deve ser alargado de modo a incluir bebidas e alternativas de origem vegetal fortificadas.*** Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de

produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. en

Alteração 228
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, ***deve limitar-se*** a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas.	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, ***deve-se moderar*** a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União***, preferencialmente com cadeias de abastecimento curtas e consumo de produção local***, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo

Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. pt

Alteração 229
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres***, na aceção da Organização Mundial da Saúde,*** e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo

regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. en

Justificação

A fonte da definição de açúcares livres deve ser indicada, caso contrário este termo permaneceria pouco claro.

Alteração 230
Elsi Katainen, Jérémy Decerle, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. ***A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar***, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. ***Para o efeito, o regime deve promover padrões alimentares baseados em dados científicos. Por conseguinte***, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres***, sal adicionado*** e gorduras ***adicionadas***. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados

social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.

Or. en

Alteração 231
Maria Grapi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com critérios associados a normas mais	(11) O objetivo do regime da UE de distribuição nas escolas é ***apoiar os produtores locais,*** reaproximar as crianças da agricultura e promover hábitos alimentares saudáveis. Uma vez que as crianças de grupos vulneráveis são mais propensas a ter regimes alimentares pouco saudáveis, é importante que os Estados-Membros tenham a possibilidade de se concentrar nestes grupos, de acordo com considerações socioeconómicas. A fim de reduzir o consumo de açúcares livres e gorduras por parte das crianças em idade escolar, deve limitar-se a distribuição de produtos com elevado teor de açúcares livres e gorduras. Com vista a sensibilizar as crianças para a variedade de produtos cultivados na União, bem como para as suas diferentes qualidades, deve ser dada prioridade à distribuição de produtos originários da União, combinada com

rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.	critérios associados a normas mais rigorosas de sustentabilidade ambiental e social. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de sensibilização sobre determinados temas. Para evitar duplicações, o currículo nacional pode ser utilizado em vez do regime da UE de distribuição nas escolas. Tendo em conta a crescente preocupação com os alimentos transformados e os produtos potencialmente ricos em açúcares adicionados, que não satisfazem as necessidades nutricionais das crianças, convém excluir esses produtos do regime da UE de distribuição nas escolas.
	Or. ro

Alteração 232
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Além de melhorar o acesso das crianças a produtos agrícolas nutritivos, o regime da UE de distribuição nas escolas deve contribuir para reforçar a compreensão, por parte das crianças, da agricultura, da produção alimentar e do percurso dos alimentos desde a produção. As atividades educativas e de sensibilização associadas ao regime podem desempenhar um papel importante na reaproximação das gerações mais jovens à agricultura e à vida rural, promovendo o respeito pelo trabalho dos agricultores e pelo valor dos alimentos produzidos localmente. Ao promover o conhecimento de produtos sazonais, regionais e produzidos de forma sustentável, o regime pode contribuir para enraizar mais profundamente as crianças nas suas comunidades e territórios locais, incentivando simultaneamente escolhas

alimentares informadas e uma maior valorização do papel da agricultura na sociedade e nos sistemas alimentares da União.

Or. pt

Alteração 233
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Além de melhorar o acesso das crianças a produtos agrícolas nutritivos, o regime da UE de distribuição nas escolas deve contribuir para reforçar a compreensão, por parte das crianças, da agricultura, da produção alimentar e do percurso dos alimentos «do prado ao prato». As atividades educativas e de sensibilização associadas ao regime podem desempenhar um papel importante na reaproximação das gerações mais jovens à agricultura e à vida rural, promovendo o respeito pelo trabalho dos agricultores e pelo valor dos alimentos produzidos localmente. Ao promover o conhecimento de produtos sazonais, regionais e produzidos de forma sustentável, o regime pode contribuir para enraizar mais profundamente as crianças nas suas comunidades e territórios locais, ao mesmo tempo que incentiva escolhas alimentares informadas e uma maior valorização do papel da agricultura na sociedade e nos sistemas alimentares da União.

Or. en

Alteração 234
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A fim de assegurar que o regime da UE de distribuição nas escolas inclui e atende às crianças em idade escolar de diferentes culturas, e para dar resposta à necessidade de disponibilizar uma variedade de opções de origem vegetal nas escolas, quer devido a considerações religiosas ou culturais, quer para crianças com restrições e necessidades alimentares, devem ser fornecidas alternativas nutritivamente completas que incluam uma fonte de proteínas, gorduras saudáveis e hidratos de carbono. As proteínas vegetais, como o tofu e o seitan, as bebidas de origem vegetal sem adição de açúcar e fortificadas e uma maior variedade de leguminosas secas, frutos de casca rija e sementes, serão, por conseguinte, incluídas no âmbito de aplicação do regime.

Or. en

Alteração 235
Claire Fita

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O regime escolar da União também deve ser utilizado como alavanca de desenvolvimento territorial, promovendo cadeias de abastecimento locais e de produtos biológicos e apoiando a emergência de cadeias de abastecimento territoriais entre os produtores, em especial os produtores biológicos, e as escolas. Para o efeito, os Estados-Membros devem ser incentivados

a fixar, nos seus planos estratégicos nacionais, objetivos progressivos para a percentagem de abastecimento de produtos biológicos e de origem local no âmbito do regime escolar.

Or. fr

Justificação

Le régime scolaire de l'Union dispose d'un potentiel structurant pour les filières agricoles locales et biologiques qui reste aujourd'hui sous-exploité, l'agriculture biologique et les circuits courts n'étant mentionnés qu'à titre de simples critères de priorisation facultatifs. La fixation d'objectifs progressifs et le soutien explicite aux partenariats territoriaux permettraient de faire du régime scolaire un véritable outil de développement rural et de transition vers l'agriculture biologique, en cohérence avec les objectifs de la PAC en matière de durabilité et de cohésion territoriale.

Alteração 236
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Os contratos públicos ao abrigo do regime da UE de distribuição nas escolas devem contribuir não só para melhorar os regimes alimentares das crianças, mas também para reforçar os sistemas alimentares regionais sustentáveis. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes devem poder ter em conta critérios ambientais, sociais e nutricionais juntamente com o preço, incluindo a pegada de carbono, os métodos de produção, a sazonalidade e o contributo para as economias locais, em conformidade com os princípios da União em matéria de contratação pública.

Or. en

Alteração 237
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) O regime de distribuição de fruta, produtos hortícolas e leite nas escolas tem um duplo objetivo: uma iniciativa de saúde pública e um instrumento educativo concebido para promover hábitos alimentares sustentáveis. A fim de maximizar o seu impacto e assegurar uma nutrição de elevada qualidade, os Estados-Membros devem afastar-se dos contratos públicos exclusivamente orientados para os preços. Na adjudicação de contratos aos fornecedores, não devem ser utilizadas, como principal critério de adjudicação, as avaliações automáticas baseadas no preço ou no preço mais baixo, recompensando assim equitativamente os agricultores europeus por normas de sustentabilidade mais elevadas.

Or. en

Justificação

O regime da UE de distribuição nas escolas não é apenas uma cadeia de abastecimento comercial; é um instrumento de saúde pública e educativo concebido para promover hábitos alimentares sustentáveis. O facto de depender principalmente do preço mais baixo nos contratos públicos favorece inadvertidamente os canais de distribuição em grande escala e hiperindustrializados e reduz as margens dos produtores. Ao obrigar os Estados-Membros a passarem do aprovisionamento a preços mais baixos para critérios qualitativos e locais, esta alteração garante que as crianças em idade escolar recebem alimentos frescos, de qualidade e produzidos localmente, recompensando simultaneamente de forma justa os agricultores europeus.

Alteração 238
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) As intolerâncias e alergias alimentares entre as crianças, incluindo a intolerância à lactose e a alergia às proteínas do leite de vaca, constituem um obstáculo à plena participação de todas as crianças no regime da UE de distribuição nas escolas. A fim de assegurar a inclusão e a igualdade de acesso ao regime, é adequado permitir a disponibilização de bebidas vegetais como alternativa nos casos em que os produtos lácteos não possam ser consumidos por razões de saúde ou alimentares.

Or. en

Alteração 239
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) A fim de assegurar a utilização eficaz do apoio da União, os Estados-Membros devem acompanhar a aceitação e o consumo dos produtos distribuídos no âmbito do regime e adotar medidas adequadas para minimizar o desperdício alimentar. Essas medidas podem incluir a adaptação do tipo, da apresentação e da distribuição dos produtos às preferências locais e aos diferentes grupos etários, bem como o reforço das atividades educativas de acompanhamento destinadas a aumentar o interesse e a valorização, por parte das crianças, dos produtos disponibilizados.

Or. en

Alteração 240
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Visto que o regime da UE de distribuição nas escolas aplicado ao abrigo do Fundo abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034, a supressão das disposições relativas ao regime da UE de distribuição nas escolas estabelecidas na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028. A fim de assegurar uma transição harmoniosa, deverá prever-se que as disposições suprimidas continuem a ser aplicáveis às medidas aplicadas até 31 de dezembro de 2027. Além disso, tendo em conta que o regime da UE de distribuição nas escolas estabelecido na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 será, por conseguinte, suprimido antes do final do ano letivo de 2027/2028, que decorre de 1 de agosto de 2027 a 31 de julho de 2028, o limite global da ajuda da União estabelecido por ano letivo no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve ser proporcionalmente reduzido para ***esse*** ano letivo.	(12) Visto que o regime da UE de distribuição nas escolas aplicado ao abrigo do Fundo abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2034, a supressão das disposições relativas ao regime da UE de distribuição nas escolas estabelecidas na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028. A fim de assegurar uma transição harmoniosa, deverá prever-se que as disposições suprimidas continuem a ser aplicáveis às medidas aplicadas até 31 de dezembro de 2027. Além disso, tendo em conta que o regime da UE de distribuição nas escolas estabelecido na parte II, título I, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 será, por conseguinte, suprimido antes do final do ano letivo de 2027/2028, que decorre de 1 de agosto de 2027 a 31 de julho de 2028, o limite global da ajuda da União estabelecido por ano letivo no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 deve ser proporcionalmente reduzido para ***o período compreendido entre 1 de agosto e 31 de dezembro de 2027 do*** ano letivo ***de 2027/2028***. ***A fim de assegurar uma execução eficiente e eficaz durante esse período reduzido, deverá ser fixada, ao nível da União, uma dotação única que abranja tanto as frutas e os produtos hortícolas nas escolas como o leite escolar, permitindo ao Conselho fixar as dotações únicas por Estado-Membro, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE. As regras relativas aos pedidos de ajuda apresentados pelos***

Estados-Membros e às transferências entre dotações não deverão ser aplicáveis ao período compreendido entre 1 de agosto e 31 de dezembro de 2027.

Or. pt

Alteração 241
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, do vinho, das proteaginosas, dos produtos da apicultura, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas.	(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, do vinho, das proteaginosas, dos produtos da apicultura, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas. ***Em especial, os Estados-Membros devem incentivar os***

investimentos em capacidades de transformação que permitam que os produtos proteicos vegetais sejam disponibilizados para consumo humano e colocados no mercado alimentar. A diversificação das fontes de proteínas contribui diretamente para os objetivos da União em matéria de segurança alimentar e resiliência, tal como estabelecido na Comunicação Conjunta sobre a Estratégia da União Europeia de Preparação e na Comunicação da Comissão sobre a Estratégia de Constituição de Reservas da UE. Tal pode reduzir a dependência estrutural da União de proteínas importadas, tanto para fins de alimentação animal como para fins alimentares, e reduzir a sua vulnerabilidade a perturbações geopolíticas e relacionadas com o clima nas cadeias de abastecimento mundiais de proteínas.

Or. de

Alteração 242
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros	(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal***. Dada a diversidade dos setores agrícolas, das estruturas de mercado e das condições de produção em***

devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, do vinho, das proteaginosas, dos produtos da apicultura, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas.

toda a União, os Estados-Membros devem dispor de flexibilidade suficiente para determinar quais as intervenções setoriais adequadas às suas necessidades específicas e às condições de mercado. As intervenções setoriais, com exceção do setor das proteaginosas, devem, por conseguinte, continuar a ser facultativas caso a sua execução não seja justificada pela estrutura, organização, condições de mercado ou necessidades e exigências específicas do setor em causa. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, do vinho, das proteaginosas, dos produtos da apicultura, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas.

Or. en

Alteração 243
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias	(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias

com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, ***do vinho,*** das proteaginosas, ***dos produtos da apicultura,*** do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas.	com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, das proteaginosas, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os benefícios ambientais***, para a saúde e nutricionais*** decorrentes da sua produção ***e do seu consumo***, as leguminosas ***oleaginosas e secas*** devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas. ***Os Estados-Membros devem prestar especial atenção aos investimentos na capacidade de transformação que permitam que os produtos proteicos vegetais cheguem ao mercado para consumo alimentar, a fim de contribuir para um sistema alimentar europeu mais diversificado e resiliente.***
	Or. en

Alteração 244
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A. As intervenções setoriais devem dar prioridade às organizações de produtores que demonstrem uma distribuição justa do valor ao longo da cadeia alimentar, incluindo a remuneração justa dos produtores primários e o cumprimento das normas sociais e laborais.

Or. en

Alteração 245
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, do vinho, das proteaginosas, dos produtos da apicultura, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os	(13) São necessários tipos de intervenção em determinados setores, para contribuir para o cumprimento dos objetivos da PAC e reforçar as sinergias com outros instrumentos desta política. É importante estabelecer a nível da União requisitos mínimos relativos ao conteúdo e aos objetivos desses tipos de intervenção, a fim de assegurar condições equitativas no mercado interno e evitar a concorrência desigual e desleal. Ao incluírem intervenções em determinados setores nos seus planos PNR, os Estados-Membros devem assegurar a coerência com outras intervenções a nível setorial. Os tipos de intervenção em determinados setores devem prestar apoio aos setores das frutas e produtos hortícolas, do vinho, das proteaginosas, dos produtos da apicultura, do azeite e das azeitonas de mesa e do lúpulo, bem como a outros setores e produtos enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Em especial, tendo em conta o défice da União em matéria de proteínas vegetais e os

benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas.	benefícios ambientais decorrentes da sua produção, as leguminosas devem ser incluídas nos produtos elegíveis para apoio, respeitando simultaneamente a lista da UE no âmbito da OMC relativa às sementes oleaginosas. ***Estas intervenções devem também contribuir para reforçar as cadeias de valor agroalimentar regionais e aumentar o valor acrescentado nas regiões rurais da União.***
	Or. en

Alteração 246
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Os limiares de referência e os preços de intervenção constituem elementos essenciais da rede de segurança dos mercados agrícolas. Assim, a Comissão deve manter regularmente sob revisão a sua adequação e eficácia. Essa revisão deve ter em conta, nomeadamente, a inflação acumulada, a evolução dos custos da energia, dos fertilizantes, dos alimentos para animais e de outros fatores de produção pertinentes, a evolução da produtividade e as condições setoriais e regionais dos mercados, incluindo as circunstâncias específicas das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do Tratado. Sempre que esses limiares ou preços deixem de constituir uma rede de segurança eficaz, a Comissão deve notificar o Conselho e o Parlamento, sem demora injustificada, com uma proposta adequada.
	Or. pt

Alteração 247
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A diversificação das fontes de proteínas, nomeadamente através da expansão da capacidade de produção e transformação de proteínas vegetais, contribui diretamente para os objetivos da União em matéria de segurança alimentar e resiliência, tal como estabelecido na Comunicação Conjunta sobre a Estratégia para uma União da Preparação e na Comunicação da Comissão sobre a Estratégia da UE para a Constituição de Reservas. A redução da dependência estrutural da União de proteínas importadas, tanto para utilização na alimentação animal como na alimentação humana, reduz a exposição da União a choques geopolíticos e climáticos que afetam as cadeias mundiais de abastecimento de proteínas. O apoio ao setor das proteaginosas ao abrigo do presente regulamento deve, por conseguinte, ser concebido tendo em mente o duplo objetivo da resiliência agrícola e da diversificação do sistema alimentar.

Or. en

Alteração 248
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen, Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Dada a diversidade das estruturas organizativas nos setores agrícolas e nos

Estados-Membros, estes devem manter flexibilidade suficiente para determinar as categorias de beneficiários elegíveis para intervenções setoriais, assegurando simultaneamente que as organizações de produtores reconhecidas continuem a desempenhar um papel central na execução dessas intervenções.

Or. en

Alteração 249
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A fim de assegurar uma contribuição diversificada e equilibrada para os objetivos específicos pertinentes da PAC, os programas operacionais devem abranger várias intervenções, nomeadamente em relação à organização do abastecimento e da comercialização, à competitividade, à criação de valor, ao desempenho climático e ambiental e à prevenção de crises e gestão de riscos.

Or. en

Alteração 250
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) A fim de assegurar uma contribuição diversificada e equilibrada para os objetivos específicos pertinentes da PAC, os programas operacionais devem abranger várias intervenções,

nomeadamente em relação à organização do abastecimento e da comercialização, à competitividade, à criação de valor, ao desempenho climático e ambiental e à prevenção de crises e gestão de riscos.

Or. en

Justificação

Uma especificação clara dos domínios a abranger nos programas operacionais permitirá aos Estados-Membros alinhar melhor as atividades realizadas pelas organizações de produtores com os objetivos que as intervenções setoriais visam alcançar. Por conseguinte, o apoio recebido pelas organizações de produtores será mais bem orientado. Ao mesmo tempo, esta disposição trará, pelo menos em certa medida, coerência à execução das intervenções setoriais nos vários Estados-Membros.

Alteração 251
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Reconhece o contributo essencial das mulheres para a agricultura e as comunidades rurais e solicita a adoção de medidas de mercado e de intervenções setoriais que apoiem a sua participação, o seu empreendedorismo e a igualdade de acesso às oportunidades económicas no setor agrícola.

Or. en

Justificação

O apoio às mulheres na agricultura reforça as comunidades rurais.

Alteração 252
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Reconhece que as sanções administrativas devem ser proporcionadas e não devem desincentivar os novos operadores no setor agrícola. Na ausência de fraude ou negligência deliberada, os erros administrativos genuínos cometidos pelos novos operadores não devem resultar em sanções desproporcionadas ou na recuperação total do apoio.

Or. en

Justificação

Sanções proporcionadas incentivam a renovação geracional, protegendo simultaneamente os interesses financeiros da União.

Alteração 253
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-B) Reconhece que a transparência e a confiança nos sistemas de pagamento do leite são essenciais para relações contratuais justas. Os Estados-Membros devem assegurar que a composição do leite e os testes de qualidade utilizados para efeitos de pagamento sejam passíveis de verificação independente e estejam sujeitos a um mecanismo de reexame eficaz, quando solicitado pelo produtor.

Or. en

Justificação

A verificação independente dos resultados dos testes do leite reforça a transparência, a confiança e a equidade.

Alteração 254
Stefan Köhler, Lena Düpont, Norbert Lins, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	***Suprimido***
[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	

Or. en

Alteração 255
Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. ***Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.***	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização.
[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. en

Justificação

As normas internacionais e nacionais existentes já proporcionam um quadro para a produção e comercialização de queijo. Normas adicionais de comercialização da União para o queijo podem criar custos regulamentares desnecessários, restringir a diversidade regional e os métodos de produção tradicionais e sobrecarregar desproporcionadamente os pequenos e médios operadores. Tais regras adicionais não seriam coerentes com o objetivo de reduzir a burocracia e simplificar os procedimentos.

Alteração 256
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[24], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[24], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos ***(tendo em conta as especificidades de determinados queijos de pasta mole ou de pasta dura)***, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo. ***Adicionalmente, tal contribui para o reconhecimento e a proteção adequados dos produtos de origem animal; ademais, esta medida permite realçar a importância histórica do consumo de carne e de produtos de origem animal, não só para assegurar uma alimentação saudável e equilibrada, mas também para contribuir para a gestão da paisagem europeia.***
[24] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[24] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. fr

Alteração 257
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo***, sem prejuízo dos queijos já abrangidos por normas internacionais, incluindo as normas do Codex Alimentarius, e tendo simultaneamente em conta a diversidade dos produtos lácteos europeus, as tradições de produção e os critérios de qualidade estabelecidos, bem como a necessidade de evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores***.
[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. en

Alteração 258
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão***, o arroz***, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.
[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. it

Justificação

Apelamos à manutenção das normas de comercialização da UE já em vigor e à introdução de novas normas apenas para os setores, que atualmente não beneficiam de normas de comercialização bem definidas e amplamente reconhecidas pelos operadores, como o setor

do arroz, tendo igualmente em conta o facto de o mercado do arroz estar sujeito a graves perturbações.

Alteração 259
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[24], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino ***deve ser aditada*** à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[24], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino***, a carne de coelho, o arroz e os produtos da apicultura, com exceção do mel, devem ser aditados*** à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.
[24] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[24] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. fr

Alteração 260
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão***, os produtos da apicultura, com exceção do mel***, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.
[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. ro

Alteração 261
Cristina Maestre

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as ***proteaginosas***, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino ***e*** de caprino ***deve ser aditada*** à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para os legumes de vagem secos e sementes de soja[12], é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as ***culturas leguminosas***, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino***,*** de caprino ***e o arroz devem ser aditados*** à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.
[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].	[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. en

Alteração 262
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para	(15) Em conformidade com as conclusões do relatório da Comissão sobre as novas normas de comercialização para

os legumes de vagem secos e sementes de soja[12] , é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.

[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

os legumes de vagem secos e sementes de soja[12] , é adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para as proteaginosas, a fim de informar melhor os consumidores sobre a origem dos produtos proteicos que adquirem. Pela mesma razão***, o arroz***, a carne de bovino, de suíno, de ovino e de caprino deve ser aditada à lista para a qual podem ser adotadas normas de comercialização. Além disso, com o objetivo de eventualmente harmonizar a definição e a composição de determinados queijos, a fim de assegurar uma base comum de qualidade em todo o mercado interno, é igualmente adequado prever a possibilidade de estabelecer normas de comercialização para o queijo.

[12] Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho em conformidade com o artigo 75.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, sobre as novas normas de comercialização para a sidra e a perada e para os legumes de vagem secos e as sementes de soja [COM(2023) 200 final].

Or. pt

Alteração 263
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Os produtos agrícolas europeus estão em concorrência com os produtos importados, cuja conformidade — nomeadamente no que respeita às normas sanitárias — pode normalmente ser verificada. Em contrapartida, os métodos de produção noutros países do mundo podem diferir significativamente, nomeadamente em termos de normas ambientais e de bem-estar dos animais,

sem que tal seja verificável no produto. Trata-se de um fator claro que distorce a concorrência e uma das razões principais e justificadas para a sensibilidade do setor agrícola europeu ao crescimento do comércio internacional. A introdução, em conformidade com o princípio da reciprocidade, de medidas «espelho» no direito europeu é uma forma de combater esta distorção. No entanto, os produtos importados devem também ter a possibilidade de provar e indicar que foram produzidos em conformidade com as normas europeias, se os seus produtores assim o decidirem. Para estabelecer essa rotulagem facultativa, deve ser elaborado um quadro que resuma todas as normas de produção em vigor na União Europeia.

Or. en

Alteração 264
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Reconhece que a concorrência leal no mercado interno exige que os produtos agrícolas importados colocados no mercado da União cumpram normas equivalentes às exigidas aos produtores da União em matéria de segurança dos alimentos, bem-estar dos animais e proteção do ambiente.

Or. en

Justificação

A concorrência leal exige normas de produção equivalentes

Alteração 265
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-B) Reconhece que uma informação clara sobre o país de origem é essencial para a transparência dos consumidores e a concorrência leal. Insta a Comissão a analisar a continuação da aplicação da derrogação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

Or. en

Justificação

Os consumidores têm direito a informações claras sobre a origem.

Alteração 266
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos	***Suprimido***

produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.

Or. fr

Alteração 267
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário ***reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm***	(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário assegurar que ***todos os produtos colocados no mercado da União, incluindo os produtos importados de países terceiros, cumprem normas mínimas de produção equivalentes***, em especial ***no que diz respeito ao bem-estar***

frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que ***os consumidores possam fazer escolhas bem informadas***, em especial ***aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos*** produtos ***à base de carne***.

animal. Os contingentes pautais de importação podem ser abertos e geridos em determinadas condições. Tal deve ter em conta a segurança do abastecimento, o equilíbrio do mercado e a competitividade, sendo que, em particular, os animais vivos importados e os produtos ***de origem animal devem cumprir requisitos de bem-estar animal, pelo menos equivalentes aos da União, ao longo de todo o seu ciclo de vida***.

Or. de

Alteração 268
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que ***a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União***. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário ***da União*** é ***particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo*** obrigado a cumprir ***elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado***. Neste contexto, é necessário ***reconhecer a composição natural da carne e dos*** produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne ***têm frequentemente significado cultural e histórico***. Por conseguinte, é adequado ***proteger esses*** termos, a fim de ***aumentar a transparência*** no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao	(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que ***o setor pecuário exige uma visão a longo prazo***. Os sistemas de pecuária sustentáveis são ***considerados*** essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. ***No entanto,*** o setor pecuário é ***um dos maiores contribuintes da agricultura para as alterações climáticas e causa uma poluição significativa da água, do solo e do ar, é um motor dominante da desflorestação e aumenta o risco de pandemias. Por conseguinte, o setor pecuário*** é obrigado a cumprir ***elevadas normas climáticas, ambientais e de bem-estar dos animais***. Neste contexto, é necessário ***assegurar que todos os produtos de origem animal que entram na União provenientes de países terceiros cumpram normas de produção equivalentes ou superiores em termos de bem-estar animal e reconheçam a produção e o aumento do consumo de***

teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico ***tradicionalmente associado aos*** produtos à base de carne.

alternativas de origem vegetal à carne e aos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne ***são conhecidos pelos consumidores e, quando utilizados para alternativas de origem vegetal, fornecem informações valiosas sobre a substituição e a utilização da carne***. Por conseguinte, é adequado ***permitir a utilização de*** termos ***para alternativas de origem vegetal***, a fim de ***reforçar a inovação*** no mercado interno***, reforçando simultaneamente a transparência*** no que respeita à composição e ao teor nutricional ***dos alimentos***, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas ***saudáveis e*** bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico***, evitando simultaneamente os produtos de origem animal e reduzindo a pegada de carbono dos seus alimentos, escolhendo alternativas de origem vegetal para os*** produtos à base de carne.

Or. en

Alteração 269
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE
Anna Strolenberg

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é	(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é

particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. ***Por conseguinte,*** é adequado ***proteger esses termos, a fim de*** aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico ***tradicionalmente associado aos produtos à base de carne***.	particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, ***mas também dos produtos híbridos concebidos para oferecer aos consumidores opções de regimes alimentares variados, um consumo reduzido de carne ou preocupações de saúde específicas,*** no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União ***e da evolução das suas preferências alimentares***. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. É adequado aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico.
	Or. en

Alteração 270
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é	(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é

particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.	particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne***, bem como proibir a utilização desses termos para produtos que não contenham carne ou para carne obtida em laboratório, e que possam induzir os consumidores em erro***.

Or. en

Alteração 271
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários	(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários

choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.	choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne. ***Os consumidores devem ter acesso a informações claras que distingam os produtos de origem animal das alternativas à base de plantas.***
	Or. en

Alteração 272
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de	(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de

produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.

produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne e dos produtos à base de carne, ***bem como dos produtos transformados à base de carne,*** no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.

Or. fr

Alteração 273
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste

Alteração

(16) A Comunicação da Comissão intitulada «Visão para a Agricultura e o Setor Alimentar» recorda que a pecuária é uma parte essencial da agricultura, da competitividade e da coesão da União. Os sistemas de pecuária sustentáveis são essenciais para a economia da União, a viabilidade das zonas rurais e a preservação do ambiente e das paisagens rurais. O setor pecuário da União é particularmente vulnerável a vários choques e à concorrência mundial, sendo obrigado a cumprir elevados padrões de produção que nem sempre são recompensados pelo mercado. Neste

contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne ***e*** dos produtos à base de carne, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.	contexto, é necessário reconhecer a composição natural da carne***,*** dos produtos à base de carne ***e dos produtos transformados à base de carne***, no interesse tanto dos produtores como dos consumidores da União. Os termos relacionados com a carne têm frequentemente significado cultural e histórico. Por conseguinte, é adequado proteger esses termos, a fim de aumentar a transparência no mercado interno no que respeita à composição dos alimentos e ao teor nutricional, e assegurar que os consumidores possam fazer escolhas bem informadas, em especial aqueles que procuram um teor nutricional específico tradicionalmente associado aos produtos à base de carne.

Or. en

Alteração 274
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) O mercado interno da União só pode funcionar corretamente se os produtos de origem animal colocados no mercado cumprirem os requisitos de produção que garantem uma concorrência leal, um elevado nível de proteção dos consumidores, a saúde animal e o bem-estar animal e a segurança dos alimentos. Por conseguinte, importa estabelecer que os animais vivos e os produtos de origem animal comercializados no mercado da União cumprem as normas de produção da União ou normas equivalentes, devidamente garantidas, verificadas e controladas.

Alteração 275
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A origem dos alimentos é um dos critérios de compra mais importantes para os consumidores. Embora a carne fresca de bovino, de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira ou os ovos já estejam sujeitos à rotulagem de origem obrigatória, existe uma lacuna significativa em termos de transparência nos alimentos transformados, na restauração comunitária e na gastronomia, onde ocorre a maior parte do consumo. Esta lacuna coloca em desvantagem os produtores europeus cujas elevadas normas relacionadas com a produção, o bem-estar dos animais e o ambiente não são visíveis no mercado e favorece a utilização anónima de produtos de países terceiros. A experiência com as regras nacionais, como a rotulagem obrigatória da origem da carne, do leite e dos ovos na restauração pública na Áustria e as regras em França e na Finlândia, mostra que essa rotulagem é exequível e pode ser aplicada com pouco esforço. A fim de evitar distorções da concorrência causadas por regras nacionais divergentes e assegurar um nível elevado e uniforme de informação em todo o mercado interno, a rotulagem da origem da carne, do leite e dos produtos lácteos e dos ovos deve ser alargada aos géneros alimentícios transformados, a estabelecimentos de restauração e à gastronomia e regulamentada uniformemente em toda a União.

Or. de

Alteração 276
Claire Fita

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A viticultura desempenha um papel fundamental no ordenamento do território, em especial nas zonas mediterrânicas com elevado risco de incêndio. A manutenção das vinhas contribui para a formação de faixas de descontinuidade, retarda a propagação do fogo e limita o abandono dos terrenos agrícolas, evitando a acumulação de material vegetal combustível nos terrenos abandonados. As intervenções de reestruturação e reconversão de vinhas devem, por conseguinte, ter em conta esta função de prevenção dos riscos naturais e de manutenção da atividade agrícola nas zonas rurais mais vulneráveis.

Or. fr

Alteração 277
Stefan Köhler, Lena Düpont, Marion Walsmann, Alexandra Mehnert

Proposta de regulamento
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A fim de assegurar a proporcionalidade e evitar restrições indesejadas para as categorias de alimentos que não procuram replicar ou substituir produtos à base de carne, é conveniente clarificar que as restrições à terminologia relacionada com a carne não se aplicam aos descritores de sabor

utilizados no contexto de categorias que não substituam a carne. Estes incluem aperitivos salgados, molhos e condimentos em que os termos relacionados com a carne são utilizados apenas para descrever perfis gustativos e não o conteúdo nutricional ou a identidade do produto. Essas categorias são claramente entendidas como distintas da carne ou dos sucedâneos de carne.

Or. en

Alteração 278
Maria Grapi

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) A inovação e o crescimento da bioeconomia conduziram a novas aplicações para a biomassa de cânhamo derivada de todas as partes da planta. Tal proporciona aos agricultores oportunidades adicionais para valorizar a planta, além da produção de fibras, tornando o cânhamo uma cultura mais atrativa ***e*** competitiva. Além disso, o cultivo de cânhamo tem benefícios ambientais e climáticos, uma vez que não exige pesticidas nem fertilizantes e melhora a estrutura do solo. Vários produtos de cânhamo, incluindo o cânhamo em bruto (NC 5302), as sementes de cânhamo (NC 1207 99 91) e outras partes de cânhamo (NC 1211 90 86), são enumerados como produtos agrícolas no anexo I do TFUE. Por razões de clareza, é conveniente alterar os produtos do setor do linho e do cânhamo enumerados no anexo I, parte VIII, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a fim de incluir os produtos de cânhamo além do cânhamo em bruto.	(19) A inovação e o crescimento da bioeconomia conduziram a novas aplicações para a biomassa de cânhamo derivada de todas as partes da planta. Tal proporciona aos agricultores oportunidades adicionais para valorizar a planta, além da produção de fibras, tornando o cânhamo uma cultura mais atrativa***,*** competitiva ***e eficiente do que outras plantas agrícolas***. Além disso, o cultivo de cânhamo tem benefícios ambientais e climáticos, uma vez que não exige pesticidas nem fertilizantes e melhora a estrutura do solo. Vários produtos de cânhamo, incluindo o cânhamo em bruto (NC 5302), as sementes de cânhamo (NC 1207 99 91) e outras partes de cânhamo (NC 1211 90 86), são enumerados como produtos agrícolas no anexo I do TFUE. Por razões de clareza, é conveniente alterar os produtos do setor do linho e do cânhamo enumerados no anexo I, parte VIII, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, a fim de incluir os produtos de cânhamo além do cânhamo em bruto***, tais como óleos, fibras, fios e resíduos de***

fibras.

Or. ro

Alteração 279
Maria Grapi

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Por motivos de proteção da saúde, alguns Estados-Membros adotaram medidas nacionais que proíbem a produção ou a comercialização de determinados produtos de cânhamo. Estas abordagens nacionais divergentes comprometem o bom funcionamento da organização comum de mercado, criam insegurança jurídica e obstáculos no mercado interno e provocam concorrência desleal entre agricultores em diferentes Estados-Membros.	(20) Por motivos de proteção da saúde, alguns Estados-Membros adotaram medidas nacionais que proíbem a produção ou a comercialização de determinados produtos de cânhamo***, sem fazer distinção entre os tipos (variedades) de plantas de cânhamo***. Estas abordagens nacionais divergentes comprometem o bom funcionamento da organização comum de mercado, criam insegurança jurídica e obstáculos no mercado interno e provocam concorrência desleal entre agricultores em diferentes Estados-Membros.

Or. ro

Alteração 280
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Por motivos de proteção da saúde, alguns Estados-Membros adotaram medidas nacionais que proíbem a produção ou a comercialização de determinados produtos de cânhamo. Estas abordagens nacionais divergentes comprometem o bom funcionamento da organização comum de mercado, criam insegurança jurídica e obstáculos no mercado interno e provocam	(20) Por motivos de proteção da saúde, alguns Estados-Membros adotaram medidas nacionais que proíbem a produção ou a comercialização de determinados produtos de cânhamo***, nomeadamente flores de cânhamo***. Estas abordagens nacionais divergentes comprometem o bom funcionamento da organização comum de mercado, criam insegurança jurídica e

concorrência desleal entre agricultores em diferentes Estados-Membros.

obstáculos no mercado interno e provocam concorrência desleal entre agricultores em diferentes Estados-Membros.

Or. en

Alteração 281
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Em conformidade com os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça no processo C-663/18, o teor de THC da maioria dos produtos de cânhamo é inferior a 0,3 %. No entanto, a certificação das variedades comuns de cânhamo baseia-se em medições de THC efetuadas em culturas polinizadas ao abrigo do sistema de certificação de sementes da União, ao passo que as flores de cânhamo destinadas à comercialização são geralmente produzidas a partir de plantas não polinizadas, que desenvolvem naturalmente concentrações de canabinoides 60 % mais elevadas. Além disso, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2022/126 da Comissão, o método de verificação permite a colheita de amostras 20 dias após o início da floração, o que resulta em níveis de canabinoides significativamente inferiores aos das flores de cânhamo colhidas após o período de floração. Consequentemente, os produtores cumpridores que utilizam sementes certificadas podem exceder o limiar atual, apesar de cumprirem plenamente os requisitos de cultivo da União. Um limiar específico de 0,5 % para as flores de cânhamo proporciona, por conseguinte, uma maior segurança jurídica, preservando simultaneamente as salvaguardas em matéria de saúde pública

e o bom funcionamento do mercado interno. O desenvolvimento de um quadro harmonizado da União deve também apoiar o futuro reconhecimento dos quimiotipos III e IV no catálogo europeu de variedades, a fim de refletir melhor a diversidade científica e agronómica do cânhamo.

Or. en

Alteração 282
Maria Grapi

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Além disso, é igualmente ***adequado*** alterar o artigo 189.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece as regras aplicáveis às importações de cânhamo, a fim de assegurar a coerência com as novas regras da União relativas à comercialização de produtos de cânhamo.	(23) Além disso, é igualmente ***necessário*** alterar o artigo 189.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, que estabelece as regras aplicáveis às importações de cânhamo, a fim de assegurar a coerência com as novas regras da União relativas à comercialização de produtos de cânhamo ***e a concorrência leal no mercado interno***.

Or. ro

Alteração 283
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) O Regulamento (UE) n.º 228/2013 concedeu uma derrogação em matéria de auxílios estatais referente aos pagamentos nacionais para o setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, a fim de mitigar os condicionalismos específicos da	(30) O Regulamento (UE) n.º 228/2013 concedeu uma derrogação em matéria de auxílios estatais referente aos pagamentos nacionais para o setor do açúcar nas regiões ultraperiféricas francesas, a fim de mitigar os condicionalismos específicos da

produção açucareira nessas regiões decorrentes da sua ultraperifericidade, nomeadamente o isolamento, a insularidade, as pequenas superfícies, o relevo montanhoso, o clima e a dependência económica da produção de açúcar. Tendo em conta os Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho], ***as disposições estabelecidas*** no Regulamento (UE) n.º 228/2013 ***que concedem essa derrogação*** devem ser ***integradas*** no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

produção açucareira nessas regiões decorrentes da sua ultraperifericidade, nomeadamente o isolamento, a insularidade, as pequenas superfícies, o relevo montanhoso, o clima e a dependência económica da produção de açúcar. Tendo em conta os Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] e (UE) …/… [Regulamento Quadro de Desempenho], ***os auxílios adicionais aos previstos*** no Regulamento (UE) n.º 228/2013 devem ser ***integrados*** no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

Or. pt

Alteração 284
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Tal como sublinhado na Comunicação Conjunta «Estratégia para uma União da Preparação»[16] , a União deve reforçar a sua preparação em resposta aos riscos crescentes e à incerteza profunda, com o objetivo de criar uma União segura e resiliente, dotada de capacidades para antecipar, responder e gerir ameaças e perigos, independentemente da sua natureza ou origem. As considerações em matéria de preparação devem ser integradas em todas as políticas da União. A Comunicação da Comissão «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises»[17] salientou que, em crises graves, prolongadas, complexas e transfronteiriças, é fundamental coordenar as medidas nacionais para assegurar um abastecimento estável de bens essenciais e a continuação	(31) Tal como sublinhado na Comunicação Conjunta «Estratégia para uma União da Preparação»[16] , a União deve reforçar a sua preparação em resposta aos riscos crescentes e à incerteza profunda, com o objetivo de criar uma União segura e resiliente, dotada de capacidades para antecipar, responder e gerir ameaças e perigos, independentemente da sua natureza ou origem. As considerações em matéria de preparação devem ser integradas em todas as políticas da União***, incluindo as que afetam a segurança e a continuidade do abastecimento de bens e serviços essenciais, em especial os produtos agroalimentares. Garantir a disponibilidade e a continuidade desse abastecimento não é só uma questão económica, mas também um elemento fundamental da proteção civil e da***

das funções vitais da sociedade.

segurança dos cidadãos, exigindo uma abordagem coerente com os mecanismos de gestão de crises, tanto ao nível da União como dos Estados-Membros. A Comunicação da Comissão «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises»[17] salientou que, em crises graves, prolongadas, complexas e transfronteiriças, é fundamental coordenar as medidas nacionais para assegurar um abastecimento estável de bens essenciais e a continuação das funções vitais da sociedade.

[16] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia para uma União da Preparação», 26.3.2025, JOIN(2025) 130 final.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises» [COM(2025) 528 final].

[16] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia para uma União da Preparação», 26.3.2025, JOIN(2025) 130 final.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises» [COM(2025) 528 final].

Or. pt

Alteração 285
Marta Wcisło, Andrzej Buła

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Tal como sublinhado na Comunicação Conjunta «Estratégia para uma União da Preparação»[16], a União deve reforçar a sua preparação em resposta aos riscos crescentes e à incerteza profunda, com o objetivo de criar uma União segura	(31) Tal como sublinhado na Comunicação Conjunta «Estratégia para uma União da Preparação»[16], a União deve reforçar a sua preparação em resposta aos riscos crescentes e à incerteza profunda, com o objetivo de criar uma União segura

e resiliente, dotada de capacidades para antecipar, responder e gerir ameaças e perigos, independentemente da sua natureza ou origem. As considerações em matéria de preparação devem ser integradas em todas as políticas da União. A Comunicação da Comissão «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises»[17] salientou que, em crises graves, prolongadas, complexas e transfronteiriças, é fundamental coordenar as medidas nacionais para assegurar um abastecimento estável de bens essenciais e a continuação das funções vitais da sociedade.

e resiliente, dotada de capacidades para antecipar, responder e gerir ameaças e perigos, independentemente da sua natureza ou origem. As considerações em matéria de preparação devem ser integradas em todas as políticas da União***, designadamente nas que afetam a segurança e a continuidade do abastecimento de bens e serviços essenciais, mormente de produtos agroalimentares. A garantia da disponibilidade e da continuidade desse abastecimento, além de ser uma questão económica, é um elemento fundamental da proteção civil e da segurança dos cidadãos que exige uma estratégia coerente com os mecanismos de gestão de crises, ao nível tanto da União como dos Estados-Membros***. A Comunicação da Comissão «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises»[17] salientou que, em crises graves, prolongadas, complexas e transfronteiriças, é fundamental coordenar as medidas nacionais para assegurar um abastecimento estável de bens essenciais e a continuação das funções vitais da sociedade.

[16] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia para uma União da Preparação», 26.3.2025, JOIN(2025) 130 final.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises» [COM(2025) 528 final].

[16] Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia para uma União da Preparação», 26.3.2025, JOIN(2025) 130 final.

[17] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, «Estratégia da UE para a Constituição de Reservas: Melhorar a preparação material da UE para crises» [COM(2025) 528 final].

Or. en

Alteração 286
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Tendo em conta a necessidade urgente de consolidar a soberania alimentar na Europa e a ausência persistente, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, de uma solução permanente em matéria de armazenamento público para fins de segurança alimentar, a União Europeia deve proceder à constituição de reservas alimentares públicas, incluindo as constituídas pelos Estados-Membros e pela própria União, e garantir que estas sejam excluídas do cálculo da medida global do apoio, sempre que persigam um objetivo de segurança alimentar e de estabilização dos mercados.

Or. fr

Alteração 287
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Reconhece que a segurança do abastecimento de adubos é essencial para a segurança alimentar e a resiliência agrícola. Insta a Comissão a examinar a criação de uma Reserva Europeia de Fertilizantes Estratégicos para reforçar a preparação da União em caso de perturbações no abastecimento.

Or. en

Justificação

A segurança do abastecimento de fertilizantes é essencial para uma produção alimentar resiliente.

Alteração 288
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 32 ter (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-B) Reconhece que quaisquer receitas geradas através do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM) relativas aos fertilizantes devem ser devolvidas ao setor agrícola, a fim de compensar o aumento dos custos dos fatores de produção, reforçar a competitividade e apoiar a segurança alimentar da União.

Or. en

Justificação

As receitas do CBAM devem apoiar os agricultores que enfrentam custos mais elevados dos fertilizantes.

Alteração 289
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz, Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a obrigação de adotar medidas de preparação de base, que devem incluir o estabelecimento de planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta relativos aos produtos agrícolas, a partilha regular de	(33) Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a obrigação de adotar medidas de preparação de base, que devem incluir o estabelecimento de planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta relativos aos produtos agrícolas, a partilha regular de

informações sobre as existências de produtos agrícolas, a designação de autoridades competentes e a participação em exercícios de testes de esforço a nível da União. Nos casos em que os Estados-Membros estabelecem e gerem reservas de produtos agrícolas, estas devem ser aplicadas no âmbito dos seus planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta, devendo ser concebidas de forma a reduzir ao mínimo as distorções do mercado. Esses esforços de preparação devem ser complementados por obrigações reforçadas durante crises ou situações de alto risco, incluindo a comunicação obrigatória de informações.

informações sobre as existências de produtos agrícolas ***e de fatores de produção agrícolas, como fertilizantes, produtos fitofarmacêuticos e sementes***, a designação de autoridades competentes e a participação em exercícios de testes de esforço a nível da União***. As autoridades públicas têm o dever de facilitar o trabalho de todos os operadores deste setor em tempos de crise. Tal é essencial para manter a continuidade do abastecimento alimentar, assegurar a disponibilidade permanente de produtos alimentares e reforçar a confiança dos cidadãos da União. Ao mesmo tempo, ajuda a prevenir reações de pânico, como a acumulação injustificada de alimentos, e a evitar problemas conexos relacionados com a segurança e o funcionamento da cadeia alimentar***. Nos casos em que os Estados-Membros estabelecem e gerem reservas de produtos agrícolas, estas devem ser aplicadas no âmbito dos seus planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta, devendo ser concebidas de forma a reduzir ao mínimo as distorções do mercado. Esses esforços de preparação devem ser complementados por obrigações reforçadas durante crises ou situações de alto risco, incluindo a comunicação obrigatória de informações.

Or. en

Alteração 290
Céline Imart

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a obrigação de adotar medidas de preparação de base, que devem incluir o estabelecimento de planos nacionais e/ou regionais de	(33) Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a obrigação de adotar medidas de preparação de base, que devem incluir o estabelecimento de planos nacionais e/ou regionais de

preparação e resposta relativos aos produtos agrícolas, a partilha regular de informações sobre as existências de produtos agrícolas, a designação de autoridades competentes e a participação em exercícios de testes de esforço a nível da União. Nos casos em que os Estados-Membros estabelecem e gerem reservas de produtos agrícolas, estas devem ser aplicadas no âmbito dos seus planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta, devendo ser concebidas de forma a reduzir ao mínimo as distorções do mercado. Esses esforços de preparação devem ser complementados por obrigações reforçadas durante crises ou situações de alto risco, incluindo a comunicação obrigatória de informações.	preparação e resposta relativos aos produtos agrícolas, ***aos fatores de produção agrícolas,*** a partilha regular de informações sobre as existências de produtos ***agrícolas e de fatores de produção*** agrícolas, a designação de autoridades competentes e a participação em exercícios de testes de esforço a nível da União. Nos casos em que os Estados-Membros estabelecem e gerem reservas de produtos ***agrícolas e de fatores de produção*** agrícolas, estas devem ser aplicadas no âmbito dos seus planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta, devendo ser concebidas de forma a reduzir ao mínimo as distorções do mercado. Esses esforços de preparação devem ser complementados por obrigações reforçadas durante crises ou situações de alto risco, incluindo a comunicação obrigatória de informações.
	Or. fr

Alteração 291
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a obrigação de adotar medidas de preparação de base, que devem incluir o estabelecimento de planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta relativos aos produtos agrícolas, a partilha regular de informações sobre as existências de produtos agrícolas, a designação de autoridades competentes e a participação em exercícios de testes de esforço a nível da União. Nos casos em que os Estados-Membros estabelecem e gerem reservas de produtos agrícolas, estas devem ser aplicadas no âmbito dos seus planos	(33) Por conseguinte, os Estados-Membros devem ter a obrigação de adotar medidas de preparação de base, que devem incluir o estabelecimento de planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta relativos aos produtos agrícolas, ***aos fatores de produção agrícolas,*** a partilha regular de informações sobre as existências de produtos ***agrícolas e de fatores de produção*** agrícolas, a designação de autoridades competentes e a participação em exercícios de testes de esforço a nível da União. Nos casos em que os Estados-Membros estabelecem e gerem

nacionais e/ou regionais de preparação e resposta, devendo ser concebidas de forma a reduzir ao mínimo as distorções do mercado. Esses esforços de preparação devem ser complementados por obrigações reforçadas durante crises ou situações de alto risco, incluindo a comunicação obrigatória de informações.	reservas de produtos agrícolas, estas devem ser aplicadas no âmbito dos seus planos nacionais e/ou regionais de preparação e resposta, devendo ser concebidas de forma a reduzir ao mínimo as distorções do mercado. Esses esforços de preparação devem ser complementados por obrigações reforçadas durante crises ou situações de alto risco, incluindo a comunicação obrigatória de informações.
	Or. fr

Alteração 292
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) A intervenção pública na constituição e gestão de reservas alimentares deve não só contribuir para a preparação para situações de crise e para a segurança alimentar, mas também para a estabilização dos mercados e a prevenção de crises, apoiando ao mesmo tempo os objetivos mais amplos da União em matéria de sustentabilidade e saúde pública. A este respeito, a composição e a aquisição dessas reservas deve contribuir para orientar a procura para produtos agrícolas produzidos de acordo com normas rigorosas em matéria de ambiente, clima e bem-estar animal, promovendo simultaneamente regimes alimentares saudáveis e equilibrados, em consonância com as orientações alimentares reconhecidas.
	Or. en

Alteração 293
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Considerando 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(33-A) Reconhece a importância de medidas eficazes de gestão dos riscos para reforçar a resiliência do setor agrícola e permitir que os agricultores respondam à volatilidade do mercado, às perturbações da cadeia de abastecimento, ao aumento dos custos dos fatores de produção e às circunstâncias excecionais.

Or. en

Justificação

Uma gestão eficaz dos riscos reforça a resiliência agrícola e a segurança alimentar.

Alteração 294
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave, importa atribuir competências de execução à Comissão relativamente aos requisitos de comunicação de informações relativos aos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, à cooperação transfronteiriça no âmbito do desenvolvimento e da aplicação dos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, às ações coordenadas para a criação e gestão de reservas, tais como a identificação de	(34) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave, importa atribuir competências de execução à Comissão relativamente aos requisitos de comunicação de informações relativos aos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, à cooperação transfronteiriça no âmbito do desenvolvimento e da aplicação dos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, às ações coordenadas para a criação e gestão de reservas, tais como a identificação de

categorias de produtos para o estabelecimento de reservas e o desenvolvimento de avaliações conjuntas dos riscos e de mecanismos de alerta precoce para atenuar os riscos de abastecimento transfronteiriço e assegurar a continuidade do abastecimento durante perturbações, aos mecanismos voluntários de solidariedade e assistência mútua através dos quais os Estados-Membros disponibilizam partes das suas reservas a outro Estado-Membro confrontado com situações de grave escassez, à comunicação em tempo real de reservas e de outras informações pertinentes, bem como aos requisitos técnicos e processuais para o tratamento e o intercâmbio seguros de informações. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].	categorias de produtos para o estabelecimento de reservas e o desenvolvimento de avaliações conjuntas dos riscos e de mecanismos de alerta precoce para atenuar os riscos de abastecimento transfronteiriço e assegurar a continuidade do abastecimento durante perturbações, aos mecanismos voluntários de solidariedade e assistência mútua através dos quais os Estados-Membros disponibilizam partes das suas reservas a outro Estado-Membro confrontado com situações de grave escassez, à comunicação em tempo real de reservas e de outras informações pertinentes, bem como aos requisitos técnicos e processuais para o tratamento e o intercâmbio seguros de informações***, designadamente a criação de sistemas interoperáveis de recolha e análise de dados, para acompanhar a disponibilidade de produtos agrícolas e identificar precocemente riscos suscetíveis de afetar as cadeias de abastecimento agroalimentares da União***. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].
[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).
	Or. en

Alteração 295
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave, importa atribuir competências de execução à Comissão relativamente aos requisitos de comunicação de informações relativos aos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, à cooperação transfronteiriça no âmbito do desenvolvimento e da aplicação dos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, às ações coordenadas para a criação e gestão de reservas, tais como a identificação de categorias de produtos para o estabelecimento de reservas e o desenvolvimento de avaliações conjuntas dos riscos e de mecanismos de alerta precoce para atenuar os riscos de abastecimento transfronteiriço e assegurar a continuidade do abastecimento durante perturbações, aos mecanismos voluntários de solidariedade e assistência mútua através dos quais os Estados-Membros disponibilizam partes das suas reservas a outro Estado-Membro confrontado com situações de grave escassez, à comunicação em tempo real de reservas e de outras informações pertinentes, bem como aos requisitos técnicos e processuais para o tratamento e o intercâmbio seguros de informações. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18].	(34) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação das disposições relativas à segurança dos abastecimentos em situações de emergência e de crise grave, importa atribuir competências de execução à Comissão relativamente aos requisitos de comunicação de informações relativos aos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, à cooperação transfronteiriça no âmbito do desenvolvimento e da aplicação dos planos de preparação e resposta em matéria de segurança alimentar, às ações coordenadas para a criação e gestão de reservas, tais como a identificação de categorias de produtos para o estabelecimento de reservas e o desenvolvimento de avaliações conjuntas dos riscos e de mecanismos de alerta precoce para atenuar os riscos de abastecimento transfronteiriço e assegurar a continuidade do abastecimento durante perturbações, aos mecanismos voluntários de solidariedade e assistência mútua através dos quais os Estados-Membros disponibilizam partes das suas reservas a outro Estado-Membro confrontado com situações de grave escassez, à comunicação em tempo real de reservas e de outras informações pertinentes, bem como aos requisitos técnicos e processuais para o tratamento e o intercâmbio seguros de informações. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[18]. ***Os Estados-Membros devem abster-se de constituir reservas agrícolas de produtos animais. A constituição de reservas agrícolas através da armazenagem de leguminosas oleaginosas e secas e de cereais é uma abordagem mais sustentável, eficiente e nutritiva.***
[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do	[18] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 296
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) A fim de assegurar a viabilidade económica e a previsibilidade a longo prazo do setor do açúcar de beterraba da União Europeia, tendo em conta os investimentos significativos necessários, deve ser concedido um apoio reforçado aos produtores e transformadores de beterraba-sacarina da União Europeia, a fim de ajudar o setor a dar resposta aos desafios estruturais, como as instalações de transformação de beterraba-sacarina, que exigem capital de risco considerável, as perturbações do mercado decorrentes da volatilidade dos mercados mundiais, a abertura significativa do mercado europeu do açúcar a países terceiros que aplicam normas de produção menos rigorosas, bem como a dificuldade crescente em proteger as culturas e estabilizar a produtividade. É, por conseguinte, necessário criar instrumentos específicos de gestão de crises, de reforço da competitividade e de apoio ao setor do açúcar de beterraba e produtos derivados.

Or. fr

Alteração 297
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) Considerando 44 (novo)
	A fim de garantir a viabilidade económica e a previsibilidade a longo prazo no setor do açúcar de beterraba da UE, tendo em conta os investimentos significativos necessários, deve ser prestado um melhor apoio aos produtores de beterraba açucareira e aos transformadores de beterraba açucareira da UE, a fim de ajudar o setor a enfrentar desafios estruturais, como as instalações com utilização intensiva de capital para a transformação de beterraba açucareira, as perturbações do mercado devido à volatilidade dos mercados mundiais, a abertura significativa do mercado do açúcar da UE a países terceiros com normas de produção mais baixas e a dificuldade crescente de proteger as culturas e estabilizar a produtividade. Por conseguinte, é adequado introduzir instrumentos específicos para gerir crises, reforçar a competitividade e apoiar o setor do açúcar de beterraba e os seus produtos na bioeconomia.

Or. en

Justificação

Desde o fim do regime de quotas de açúcar em 2017, o setor do açúcar de beterraba da UE (ou seja, os produtores de beterraba açucareira e a indústria transformadora de beterraba açucareira) atravessou crises e desafios de mercado profundos que conduziram a longos períodos de níveis de preços insustentavelmente baixos e ao encerramento de 21 fábricas de açúcar de beterraba, ou seja, 20 % do anterior total da UE, o que compromete a sustentabilidade do setor. É fundamental retirar ensinamentos das crises passadas e prever as medidas e respostas adequadas.

Alteração 298
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) A fim de garantir a viabilidade económica e a previsibilidade a longo prazo no setor do açúcar de beterraba da UE, tendo em conta os investimentos significativos necessários, deve ser prestado um melhor apoio aos produtores de beterraba açucareira e aos transformadores de beterraba açucareira da UE, a fim de ajudar o setor a enfrentar desafios estruturais, como as instalações com utilização intensiva de capital para a transformação de beterraba açucareira, as perturbações do mercado devido à volatilidade dos mercados mundiais, a abertura significativa do mercado do açúcar da UE a países terceiros com normas de produção mais baixas e a dificuldade crescente de proteger as culturas e estabilizar a produtividade. Por conseguinte, é adequado introduzir instrumentos específicos para gerir crises, reforçar a competitividade e apoiar o setor do açúcar de beterraba e os seus produtos na bioeconomia.

Or. en

Alteração 299
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín, Csaba Dömötör, Ton Diepeveen, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 43-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-B) Tendo em conta os elevados riscos fitossanitários que as pragas (ervas daninhas, insetos-praga, espécies

invasoras e doenças) representam para os setores das culturas arvenses, bem como a importância de ações coletivas para prevenir, monitorizar e controlar a sua propagação, deve ser prestado apoio específico a essas ações, por forma a estimular a inovação, a investigação e reforçar a resiliência neste setor estratégico. É necessário prever assistência financeira da União para este tipo de intervenção, ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade (FEC).

Or. fr

Alteração 300
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 43 ter (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-B) Considerando 45 (novo)
	Tendo em conta os elevados riscos fitossanitários que os organismos nocivos (ervas daninhas, pragas e doenças) representam para os setores das culturas arvenses e a importância de ações coletivas para prevenir, monitorizar e combater a sua propagação, é adequado prestar um apoio específico a essas ações para impulsionar a inovação e reforçar a resiliência neste setor estratégico. É conveniente permitir a assistência financeira da União para esse tipo de intervenção referido no Fundo Europeu de Competitividade (FEC).

Or. en

Justificação

The depleting toolbox available to farmers to protect their crop, along with the spread of pests and diseases, has led to significant damages and losses for the EU arable crops sectors, especially the beet sugar sector, since 2018. The estimated costs of these damages at EU level

since 2018 (crop failure, loss in value, increase of processing costs, multiplication of R&D projects) are above €1 billion. The decreasing trend in productivity should be stopped and indeed reversed. To this end, compensation should be available to growers and first-stage processors as well as specific support for investments to enhance competitiveness, including into research and development programmes across the Union, should be provided.

Alteração 301
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Considerando 43 ter (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-B) Tendo em conta os elevados riscos fitossanitários que os organismos nocivos (ervas daninhas, pragas e doenças) representam para os setores das culturas arvenses e a importância de ações coletivas para prevenir, monitorizar e combater a sua propagação, é adequado prestar um apoio específico a essas ações para impulsionar a inovação e reforçar a resiliência neste setor estratégico. É conveniente permitir a assistência financeira da União para esse tipo de intervenção referido no Fundo Europeu de Competitividade (FEC).

Or. en

Alteração 302
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Ton Diepeveen, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Considerando 43-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-C) A segurança do abastecimento alimentar da União, a sua soberania alimentar, a resiliência das suas cadeias de abastecimento e a redução das suas dependências estratégicas constituem objetivos de interesse geral que devem

orientar a interpretação e a aplicação do presente regulamento. Para o efeito, importa promover a produção na União, a prestação de informações claras aos consumidores e condições de concorrência equitativas para os produtores europeus.

Or. fr

Alteração 303
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo -1 (novo)
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	— O considerando 131 passa a ter a seguinte redação:
	«(131) As organizações de produtores e as suas associações podem desempenhar um papel útil na concentração da oferta, na melhoria da comercialização, no planeamento e na adaptação da produção à procura, na otimização dos custos de produção e na estabilização dos preços no produtor, na realização de investigação e no desenvolvimento de indicadores económicos pertinentes e reativos no contexto das negociações, na promoção das melhores práticas e na prestação de assistência técnica, na gestão dos subprodutos e dos instrumentos de gestão dos riscos à disposição dos seus membros, contribuindo assim para reforçar a posição dos produtores na cadeia alimentar.»

Or. en

Alteração 304
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)
Considerando 43-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	— O considerando 135 passa a ter a seguinte redação:
	«(135) É conveniente prever a possibilidade de adotar certas medidas destinadas a facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado, suscetíveis de contribuir para a estabilização dos mercados e para assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa, incluindo medidas destinadas a evitar que as organizações de produtores contornem as regras que prejudiquem a posição dos produtores na cadeia de valor agroalimentar.»

Or. en

Alteração 305
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) ***No*** artigo 1.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:	(1) ***O*** artigo 1.º, n.º 2, ***é alterado do seguinte modo:***
	«(a) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:
«d) Proteaginosas, Parte IV»;	«d) Proteaginosas, Parte IV»;
	(b) São aditadas as seguintes alíneas y) e z):
	«y) Vinagre, parte XII-A;
	z) Sidras, peradas, sumos de maçã e pera

e produtos derivados, parte X-A.»;

Or. fr

Alteração 306
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 1.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:	(1) No artigo 1.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação ***e é aditada a alínea j-A), com a seguinte redação***:

Or. fr

Alteração 307
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) j-A) Sidras, peradas, sumos de maçã e pera e produtos derivados, parte X-A;

Or. fr

Alteração 308
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Proteaginosas, Parte IV;	d) ***O setor das*** proteaginosas, ***incluindo os alimentos proteicos para animais deles derivados, as forragens secas e os produtos delas derivados, tal como enumerados na*** parte IV;

Or. en

Alteração 309
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Proteaginosas***, Parte IV	d) ***Leguminosas, incluindo leguminosas forrageiras e misturas de leguminosas e gramíneas***, Parte IV

Or. de

Justificação

O novo setor será considerado um setor das leguminosas: para além das sementes de leguminosas, devem também registar-se as leguminosas forrageiras, como a luzerna e o trevo, bem como a mistura habitual de leguminosas e gramíneas. No caso das explorações pastoris e de montanha, em particular, as culturas forrageiras constituem o contributo mais importante para o abastecimento local de proteínas e para a redução da dependência das importações de soja; não devem ser excluídas do novo sector.

Alteração 310
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Algodão e produtos do setor do algodão;

Or. el

Alteração 311
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea d-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) do setor da lã;

Or. el

Alteração 312
Stefano Bonaccini, Dario Nardella

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1 – n.º 2 – alínea h-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Ao artigo 1.º, n.º 2, é aditada o seguinte ponto:
	l-A) Vinagre, Parte XII-A;

Or. en

Alteração 313
Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Artigo 1.º-A
	Objeto
	O presente regulamento tem por objetivo estabelecer as regras necessárias à organização do mercado comum dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2. Estas disposições contribuem para a concretização dos objetivos da política agrícola comum (PAC), tal como estabelecidos no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os objetivos relativos à estabilização dos mercados e à garantia da segurança dos abastecimentos. Estas disposições definem as medidas que a «rede de segurança da União», definida no artigo 32.º do Regulamento (UE) …/… [Regulamento Fundo PNR] (Fundo PNR) pode financiar em caso de desequilíbrio do mercado, bem como as medidas a tomar pelos Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, com vista à preparação para situações de crise, a fim de assegurar o abastecimento alimentar. O presente regulamento define o regime escolar da UE. Especifica as derrogações ao direito da concorrência para que os agricultores se organizem e recebam financiamento, com vista a melhorar a sua posição comercial na cadeia de valor e de tomar medidas preventivas contra os desequilíbrios do mercado. Estabelece as principais normas aplicáveis à denominação e à comercialização dos produtos enumerados no artigo 1.º, n.º 2. Define intervenções setoriais para apoiar o desenvolvimento dos setores agrícolas. Reforça o papel da política de qualidade enquanto catalisador do desenvolvimento regional.

Or. fr

Alteração 314
Esther Herranz García, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz, Dolors Montserrat, Emmanouil Kefalogiannis, Paulo do Nascimento Cabral, Adrián Vázquez Lázara, Antonio López-Istúriz White, Rosa Estaràs Ferragut, Elena Nevado del Campo, Isabel Benjumea Benjumea, Raúl de la Hoz Quintano

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Artigo 1.º-A
	Objeto
	O presente regulamento tem por objetivo estabelecer as regras necessárias à organização do mercado comum dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2. Estas disposições contribuem para a concretização dos objetivos da política agrícola comum (PAC), tal como especificados no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os objetivos relativos à estabilização dos mercados e à segurança dos abastecimentos. Estabelecem as medidas que constituem a rede de segurança unitária definida no artigo 32.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento PNRP] (NRPP) pode financiar em caso de desequilíbrio do mercado, bem como as medidas a tomar pelos Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, com vista à preparação para situações de crise, a fim de assegurar o abastecimento alimentar.
	O presente regulamento define o regime da UE de distribuição nas escolas. Especifica as derrogações ao direito da concorrência para que os agricultores se organizem e recebam financiamento, com vista a melhorar as suas posições comerciais na cadeia de valor e de tomar medidas preventivas contra os desequilíbrios do mercado. Estabelece as

principais normas de denominação e comercialização dos produtos enumerados no artigo 1.º, n.º 2. Estabelece intervenções setoriais para apoiar o desenvolvimento dos setores agrícolas. Reforça o papel da política de qualidade enquanto catalisador do desenvolvimento regional.

Or. en

Justificação

Dada a importância da Organização Comum dos Mercados, deve ser aditado um novo artigo sobre o objeto do regulamento e a sua ligação clara aos Tratados da UE.

Alteração 315
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Artigo 1.º-A
	Objeto
	O presente regulamento tem por objetivo estabelecer as regras necessárias à organização do mercado comum dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2. Estas disposições contribuem para a concretização dos objetivos da política agrícola comum (PAC), tal como especificados no artigo 39.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os objetivos relativos à estabilização dos mercados e à segurança dos abastecimentos. Estabelece intervenções setoriais para apoiar o desenvolvimento dos setores agrícolas. Reforça o papel da política de qualidade enquanto catalisador do desenvolvimento regional. Estabelecem as medidas que constituem a rede de segurança unitária

definida no artigo 32.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento PNRP] (NRPP) pode financiar em caso de desequilíbrio do mercado, bem como as medidas a tomar pelos Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, com vista à preparação para situações de crise, a fim de assegurar o abastecimento alimentar. O presente regulamento define o regime da UE de distribuição nas escolas. Especifica as derrogações ao direito da concorrência para que os agricultores se organizem e recebam financiamento, com vista a melhorar as suas posições comerciais na cadeia de valor e de tomar medidas preventivas contra os desequilíbrios do mercado. Estabelece as principais normas de denominação e comercialização dos produtos enumerados no artigo 1.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Novo artigo 1.º-A para estabelecer os objetivos do regulamento, incluindo a definição das intervenções setoriais

Alteração 316
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento FPNR]***, o Regulamento (UE)*** …/… ***do Parlamento Europeu e do Conselho*** [Regulamento Quadro de Desempenho]**** ***e*** as disposições adotadas nos termos dos mesmos aplicam-se ***às medidas previstas no*** presente regulamento.	***O presente regulamento estabelece as disposições específicas aplicáveis à organização comum dos mercados agrícolas.***

As normas relativas às intervenções de mercado e setoriais, aos programas operacionais, às organizações de produtores, à prevenção e gestão de crises e à disponibilidade de abastecimento reger-se-ão prioritariamente pelo presente regulamento, mantendo o seu caráter europeu e, no que diz respeito aos programas operacionais para as frutas e legumes, o seu orçamento ilimitado.

Os Regulamentos (UE) …/… [Regulamento FPNR] ***e (UE)*** …/… [Regulamento Quadro de Desempenho]***,*** ***bem como*** as disposições adotadas nos termos dos mesmos aplicam-se ***apenas na medida em que sejam compatíveis com as normas específicas do*** presente regulamento.

Or. es

Alteração 317
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento ***FPNR***]* e o Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Quadro de Desempenho]** e as disposições adotadas nos termos dos mesmos aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.	O Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento ***PAC***]* e o Regulamento (UE) …/… do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Quadro de Desempenho]** e as disposições adotadas nos termos dos mesmos aplicam-se às medidas previstas no presente regulamento.

Or. pt

Alteração 318
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Os programas operacionais aprovados ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/2115 por um período que se prolongue para além de 31 de dezembro de 2027 continuam a ser elegíveis para financiamento até à sua conclusão. As despesas incorridas ao abrigo desses programas são financiadas diretamente a nível da União e não são imputadas à dotação nacional do Estado-Membro em causa, nem estão sujeitas às regras relativas à contribuição nacional estabelecidas no Regulamento (UE).../... [Artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

Os programas operacionais têm uma duração de três a sete anos, o que significa que as autorizações concedidas em 2026/2027 se prolongarão muito até à próxima década. Embora a continuidade seja essencial, forçar estes programas existentes nos novos planos PNR esgotaria as novas dotações nacionais com obrigações anteriores, penalizando os Estados-Membros com investimentos a longo prazo dos produtores. Para honrar estes compromissos de forma justa, o financiamento deve permanecer direto a nível da União e fora dos novos orçamentos nacionais.

Alteração 319
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ao n.º 5 ***é aditada a seguinte alínea***:	(b) Ao n.º 5 ***são aditadas as seguintes alíneas***:

Or. fr

Alteração 320
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ao n.º 5 ***é aditada a seguinte alínea***:	(b) Ao n.º 5 ***são aditadas as seguintes alíneas***:

Or. en

Alteração 321
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:
	e) «Risco de perturbação do mercado», uma situação em que os preços da UE e/ou os preços representativos dos contratos a curto prazo correm o risco de descer abaixo dos limiares de referência atualizados ou de desviar-se significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, e/ou em que as estimativas sobre a produção, as existências ou os fluxos comerciais correm o risco de desviar-se significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, ameaçando assim causar prejuízos económicos aos agricultores ou transformadores de primeiro nível, ou uma situação em que outros acontecimentos e circunstâncias ameacem

perturbar o mercado em questão; para o efeito, devem também ser tidos em conta os dados apresentados pelo setor em causa.

Or. it

Justificação

A experiência adquirida durante as recentes crises do mercado demonstrou que os mecanismos de intervenção da União frequentemente só são ativados quando a perturbação do mercado já ocorreu, limitando a sua eficácia e aumentando os prejuízos económicos para os agricultores ou transformadores de primeiro nível. A introdução de uma definição de «ameaça de perturbação do mercado» permite identificar os riscos emergentes em tempo útil e favorece a adoção de medidas preventivas e proporcionadas.

Alteração 322
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) "Perturbação do mercado", uma situação em que os preços da UE e os preços dos contratos a curto prazo (à vista), os preços futuros no mercado mundial e os preços à vista, descem abaixo dos limiares de referência atualizados ou se desviam significativamente, ao longo de um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado e/ou as estimativas de produção, as estimativas de existências ou os fluxos comerciais se desviam significativamente ao longo de um período de seis meses, causando ou ameaçando causar prejuízos económicos aos agricultores ou aos primeiros transformadores.

Or. en

Alteração 323
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) "Perturbação do mercado" uma situação em que os preços de mercado verificados na União revelam uma forte variação ascendente ou descendente superior a 15 % durante um período deslizante superior a três meses ou uma situação em que os preços de mercado se mantêm mais de três meses consecutivos a um nível estável, mas abaixo de 85 % dos custos totais dos produtores europeus.

Or. fr

Justificação

A definição de uma perturbação do mercado não pode assentar apenas nas flutuações bruscas dos preços. A manutenção dos preços abaixo de 85 % dos custos médios de produção durante mais de três meses também constitui uma perturbação grave. Esta definição permitiria ativar mais rapidamente medidas de gestão do mercado, dar uma resposta mais adequada às crises estruturais e assegurar os objetivos de estabilização dos mercados e de proteção dos rendimentos dos agricultores.

Alteração 324
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) "Ameaça de perturbação do mercado", uma situação em que os preços da UE e os preços contratuais (à vista) a

curto prazo, os preços futuros no mercado mundial e os preços à vista correm o risco de descer abaixo dos limiares de referência atualizados ou de se desviar significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, e/ou as estimativas de produção, as estimativas de existências ou os fluxos comerciais correm o risco de se desviar significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, ameaçando assim causar prejuízos económicos aos agricultores ou aos primeiros transformadores, ou uma situação em que outros acontecimentos e circunstâncias ameaçam perturbar o mercado em causa; para o efeito, devem também ser tidos em conta os dados apresentados pelo setor em causa.

Or. en

Alteração 325
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:
	«d) "Perturbação do mercado" uma situação em que os preços da União e os preços dos contratos a curto prazo (à vista), bem como os preços a prazo e à vista no mercado mundial, descem abaixo dos limiares de referência atualizados ou se desviam significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado e/ou com as estimativas de

produção, as estimativas de existências ou os fluxos comerciais se desviam consideravelmente, durante um período de seis meses, causando, ou ameaçando causar, assim, prejuízos económicos aos agricultores ou aos transformadores do primeiro elo da cadeia.»;

Or. fr

Alteração 326
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) d) "Perturbação do mercado", uma situação em que os preços da UE e os preços dos contratos a curto prazo (à vista), os preços futuros no mercado mundial e os preços à vista, descem abaixo dos limiares de referência atualizados ou se desviam significativamente, ao longo de um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado e/ou as estimativas de produção, as estimativas de existências ou os fluxos comerciais se desviam significativamente ao longo de um período de seis meses, causando ou ameaçando causar prejuízos económicos aos agricultores ou aos primeiros transformadores.

Or. en

Justificação

The absence of a horizontal definition of market disturbance in Regulation (EU) No 1308/2013 has led to legal uncertainty and uneven interpretation across sectors and Member States. Introducing a clear and objective definition improves legal clarity and predictability for economic operators and administrations and supports consistent application of market

monitoring and crisis management instruments under the common organisation of the markets.By anchoring the revised reference thresholds and the concept to significant and sustained deviations from historical or structural market indicators, the amendment ensures that the notion of market disturbance remains evidence-based and proportionate, while focusing on situations that result in serious economic harm to farmers or first-stage processors. This clarification strengthens the effectiveness of existing market stabilisation tools and contributes to a more timely and coherent response to market crises

Alteração 327
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) d) «Perturbação do mercado», uma situação em que os preços da União, os preços representativos dos contratos a curto prazo, os custos de produção, as margens de produção, as existências, a produção, o consumo ou os fluxos comerciais se afastem de forma significativa e sustentável das condições normais de funcionamento do mercado e causem, ou sejam suscetíveis de causar, um prejuízo económico grave aos agricultores ou às empresas de primeira transformação.

Or. es

Alteração 328
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:
	d) «Perturbação do mercado», uma situação em que os preços da UE e/ou os preços representativos dos contratos a curto prazo descem abaixo dos valores de referência atualizados ou desviam-se mais de 10 %, durante um período de três meses, dos níveis em consonância com o funcionamento normal do mercado.

Or. it

Justificação

Considera-se que uma definição específica de perturbação do mercado no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 poderá contribuir para resolver a situação de insegurança jurídica resultante da atual ausência de uma definição harmonizada.

Alteração 329
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:
	«e) "Ameaça de perturbação do mercado" uma situação em que os preços da União e os preços dos contratos a curto prazo (à vista), bem como os preços a prazo e à vista no mercado mundial, são suscetíveis de descer abaixo dos limiares de referência atualizados ou de se desviar significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado e/ou em que as estimativas de produção, as estimativas de existências ou os fluxos

comerciais são suscetíveis de se desviar consideravelmente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, ameaçando assim causar prejuízos económicos aos agricultores ou aos transformadores do primeiro elo da cadeia, ou em que outros acontecimentos e circunstâncias ameaçam perturbar o mercado em causa; para o efeito, também devem ser tidos em conta os dados apresentados pelo setor em causa.»;

Or. fr

Alteração 330
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) e) "Ameaça de perturbação do mercado", uma situação em que os preços da UE e os preços contratuais (à vista) a curto prazo, os preços futuros no mercado mundial e os preços à vista correm o risco de descer abaixo dos limiares de referência atualizados ou de se desviar significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, e/ou as estimativas de produção, as estimativas de existências ou os fluxos comerciais correm o risco de se desviar significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, ameaçando assim causar prejuízos económicos aos agricultores ou aos primeiros transformadores, ou uma situação em que outros acontecimentos e circunstâncias ameaçam perturbar o mercado em causa; para o efeito, devem

também ser tidos em conta os dados apresentados pelo setor em causa.

Or. en

Justificação

Experience from recent market crises has shown that Union intervention mechanisms are often activated only once market disruption has already materialised, limiting their effectiveness and increasing economic damage for farmers as well as first-stage processors. Introducing a definition of threat of market disturbance allows for earlier identification of emerging risks and supports preventive and proportionate action.By requiring that such a threat be clearly identifiable and demonstrated on the basis of objective and verifiable market data, the amendment preserves legal certainty and prevents discretionary or premature intervention. At the same time, it enhances the Union's capacity for early warning, monitoring and preparedness, in line with the objectives of market stability, food security and economic sustainability of agricultural production"

Alteração 331
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-B (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) e) «Ameaça de perturbação do mercado», uma situação em que as previsões de preços, produção, consumo, existências, custos ou fluxos comerciais, bem como os dados objetivos fornecidos pelo setor em causa, revelem um risco certo e imediato de perturbação do mercado na aceção da alínea d).

Or. es

Alteração 332
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) c) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea: d) Por «perturbação do mercado», entende-se uma situação em que os preços da UE e os preços dos contratos a curto prazo (spots), bem como os preços a prazo e à vista no mercado mundial, descem abaixo dos limiares de referência atualizados ou desviam-se significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado e/ou as estimativas de produção, as estimativas de existências ou dos fluxos comerciais desviam-se significativamente, durante um período de seis meses, causando ou ameaçando causar prejuízos económicos aos agricultores ou transformadores de primeiro nível. No caso das frutas e produtos hortícolas frescos muito perecíveis, o período de observação é reduzido para 30 dias.

Or. it

Justificação

L'assenza di una definizione orizzontale di «perturbazione del mercato» nel regolamento (UE) n. 1308/2013 ha determinato incertezza giuridica e interpretazioni disomogenee tra i vari settori e gli Stati membri. L'introduzione di una definizione chiara e oggettiva migliora la chiarezza giuridica e la prevedibilità per gli operatori economici e le amministrazioni e favorisce un'applicazione coerente degli strumenti di monitoraggio del mercato e di gestione delle crisi nell'ambito dell'organizzazione comune dei mercati.Ancorando il concetto a scostamenti significativi e prolungati rispetto agli indicatori di mercato storici o strutturali, la modifica garantisce che la nozione di perturbazione del mercato rimanga basata su dati concreti e proporzionata, concentrandosi al contempo sulle situazioni che comportano un grave danno economico per gli agricoltori o i trasformatori di primo grado. Questo chiarimento rafforza l'efficacia degli strumenti esistenti di stabilizzazione del mercato e contribuisce a una risposta più tempestiva e coerente alle crisi di mercato.

Alteração 333
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) d) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea: e) Por «risco de perturbação do mercado», entende-se uma situação em que os preços da UE e os preços dos contratos a curto prazo (spots), os preços a prazo e à vista do mercado mundial correm o risco de descer abaixo dos limiares de referência 2 atualizados ou de desviar-se significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, e/ou as estimativas de produção, as estimativas de existências ou os fluxos comerciais correm o risco de desviar-se significativamente, durante um período de três meses, de níveis compatíveis com o funcionamento normal do mercado, ameaçando assim causar prejuízos económicos aos agricultores ou aos transformadores de primeiro nível, ou uma situação em que outros acontecimentos e circunstâncias ameaçam perturbar o mercado em questão; para o efeito, devem também ser tidos em conta os dados apresentados pelo setor em causa.

Or. it

Justificação

L'esperienza maturata durante le recenti crisi di mercato ha dimostrato che i meccanismi di intervento dell'Unione vengono spesso attivati solo quando la perturbazione del mercato si è già verificata, limitandone l'efficacia e aumentando il danno economico per gli agricoltori o i trasformatori di primo grado. L'introduzione di una definizione di «minaccia di perturbazione del mercato» consente di individuare tempestivamente i rischi emergenti e favorisce un'azione preventiva e proporzionata.Richiedendo che tale minaccia sia chiaramente identificabile e dimostrata sulla base di dati di mercato oggettivi e verificabili, l'emendamento preserva la certezza del diritto e impedisce interventi discrezionali o prematuri. Allo stesso tempo, rafforza la capacità dell'Unione in materia di allerta precoce, monitoraggio e preparazione, in linea con gli obiettivi di stabilità del mercato, sicurezza alimentare e sostenibilità economica della produzione agricola."

Alteração 334
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) "Desequilíbrio grave do mercado" uma situação em que o funcionamento normal do mercado é gravemente perturbado, devido a um excesso significativo da oferta em relação à procura;

Or. fr

Alteração 335
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:
	f) «Ameaça de desequilíbrio grave dos mercados», uma situação em que o funcionamento normal do mercado corre o risco de ser gravemente perturbado devido a um excesso significativo previsto da oferta em relação à procura;

Or. it

Justificação

As atuais disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 permitem à Comissão intervir em situações de perturbação ou de crise nos mercados, mas não fornecem uma definição

operacional clara do que se entende por «risco de desequilíbrio grave dos mercados». A ausência desta clarificação pode criar incerteza, tanto para os operadores como para as instituições, relativamente às circunstâncias em que podem ser ativadas medidas de mercado excecionais.

Alteração 336
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) "Risco de desequilíbrio grave do mercado" uma situação em que o funcionamento normal do mercado é suscetível de ser gravemente perturbado, devido a um excedente previsional significativo da oferta em relação à procura.

Or. fr

Alteração 337
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-C) "Desequilíbrio grave dos mercados", uma situação em que o funcionamento normal do mercado é gravemente perturbado devido a um excedente significativo da oferta em relação à procura.

Or. en

Alteração 338
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-D) "Ameaça de desequilíbrio grave dos mercados", uma situação em que o funcionamento normal do mercado está em risco de ser gravemente perturbado devido a um excedente significativo previsto da oferta em relação à procura.

Or. en

Alteração 339
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-C (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea: «f) "Desequilíbrio grave do mercado" uma situação em que o funcionamento normal do mercado é gravemente perturbado, devido a um excesso significativo da oferta em relação à procura.»;

Or. fr

Alteração 340
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-C (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) f) "Desequilíbrio grave dos mercados", uma situação em que o funcionamento normal do mercado é gravemente perturbado devido a um excedente significativo da oferta em relação à procura.

Or. en

Justificação

As atuais disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 permitem à Comissão intervir em situações de perturbação do mercado ou de crise, mas não proporcionam uma compreensão operacional clara do que constitui um «desequilíbrio grave dos mercados». A ausência de tal clarificação pode gerar incerteza, tanto para os operadores como para as instituições, quanto às circunstâncias em que podem ser desencadeadas medidas excecionais de mercado.

Alteração 341
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-D (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-D) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea:
	«g) "Ameaça de desequilíbrio grave do mercado" uma situação em que o funcionamento normal do mercado é suscetível de ser gravemente perturbado, devido a um desequilíbrio significativo previsto entre a oferta e a procura;»;

Or. fr

Alteração 342
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-D (nova)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-D) g) "Ameaça de desequilíbrio grave dos mercados", uma situação em que o funcionamento normal do mercado está em risco de ser gravemente perturbado devido a um excedente significativo previsto da oferta em relação à procura.

Or. en

Justificação

As atuais disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 permitem à Comissão intervir em situações de perturbação do mercado ou de crise, mas não proporcionam uma compreensão operacional clara do que constitui uma «ameaça de desequilíbrio grave dos mercados». A ausência de tal clarificação pode gerar incerteza, tanto para os operadores como para as instituições, quanto às circunstâncias em que podem ser desencadeadas medidas excecionais de mercado.

Alteração 343
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) e) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea: f) Por «desequilíbrio grave dos mercados», entende-se uma situação em que o funcionamento normal do mercado fica gravemente comprometido por um excesso significativo da oferta em relação à procura.

Or. it

Justificação

As atuais disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 permitem à Comissão intervir em situações de perturbação ou de crise no mercado, mas não fornecem uma definição operacional clara do que se entende por «desequilíbrio grave dos mercados». A ausência desta clarificação pode criar incerteza, tanto para os operadores como para as instituições, relativamente às circunstâncias em que podem ser ativadas medidas de mercado excecionais.

Alteração 344
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-D) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea: g) Por «risco de desequilíbrio grave dos mercados», entende-se uma situação em que o funcionamento normal do mercado corre o risco de ser gravemente afetado por um desequilíbrio significativo previsto entre a oferta e a procura;

Or. it

Justificação

As atuais disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 permitem à Comissão intervir em situações de perturbação ou de crise no mercado, mas não fornecem uma definição operacional clara do que se entende por «ameaça de desequilíbrio grave dos mercados». A ausência desta clarificação pode criar incerteza, tanto para os operadores como para as instituições, relativamente às circunstâncias em que podem ser ativadas medidas de mercado excecionais.

Alteração 345
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) «Métodos de produção», os procedimentos, processos e condições ao abrigo dos quais os produtos agrícolas são produzidos, incluindo todos os requisitos de bem-estar animal aplicáveis ao longo do ciclo de vida dos animais. Para efeitos do presente regulamento, os métodos de produção só são considerados equivalentes se assegurarem um nível de bem-estar animal pelo menos equivalente ao exigido pelo direito da União, incluindo a Diretiva 98/58/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho e qualquer legislação setorial da União aplicável ao produto em causa.

Or. de

Alteração 346
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) "Métodos de produção", as práticas, processos e condições em que os produtos agrícolas são produzidos, incluindo todos os requisitos legais aplicáveis ao abrigo do direito da União. ***Para efeitos do presente regulamento, os métodos de produção só são considerados equivalentes se os operadores cumprirem normas que garantam um nível de bem-estar dos animais pelo menos igual ao exigido pela legislação da União, incluindo a Diretiva 98/58/CE do Conselho, o Regulamento (CE)***

n.º 1099/2009 do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho e a legislação da União aplicável ao setor em causa.

A equivalência deve ser demonstrada através de requisitos objetivos, verificáveis e aplicáveis.

Or. en

Alteração 347
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 6 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) De 1 de abril a 31 de março do ano seguinte, para o setor dos bichos-da-seda;»;	b) De 1 de abril a 31 de março do ano seguinte, para o sector ***das proteaginosas, incluindo as forragens secas, e o sector*** dos bichos-da-seda;»;

Or. en

Justificação

O artigo 6.º estabelece as campanhas de comercialização para os setores abrangidos pelo regulamento. A campanha de comercialização para o setor das forragens secas deve ser mantida, uma vez que este setor permanece incluído no artigo 1.º. Além disso, deve ser introduzida uma campanha de comercialização para o novo setor das proteaginosas, a fim de assegurar a coerência em todo o regulamento.

Alteração 348
Claudiu-Richard Târziu, Waldemar Buda, Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) ***É suprimido o*** artigo 7.º***;***	***(5) Artigo 7.º***
	Limiares de referência
	1. São fixados os seguintes limiares de referência:
	a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
	b) Para o setor do arroz com casca (arroz «paddy»), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;
	c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:
	i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada,
	ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;
	d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;
	e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:
	i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga,
	ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;
	f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das

carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E,

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

g) Para o setor do azeite:

i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra,

ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem,

iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

Or. en

Justificação

Os preços de referência devem ser mantidos no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma vez que são parâmetros de referência técnicos essenciais utilizados para monitorizar os mercados agrícolas, desencadear medidas de apoio sempre que necessário e fornecer uma referência harmonizada em todos os Estados-Membros. A sua supressão eliminaria um importante indicador normalizado do mercado. Os preços de referência poderiam ser modernizados através da introdução de intervalos de referência ajustáveis ou da sua ligação a indicadores de mercado, como a inflação e os custos dos fatores de produção, permitindo-lhes funcionar como limiares de intervenção dinâmicos.

Alteração 349
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) O artigo 7.º ***passa a ter a seguinte redação:***
Artigo 7.º — Limiares de referência	***«***Artigo 7.º — Limiares de referência
1. São fixados os ***seguintes*** limiares de referência:	1. São fixados os limiares de referência ***no artigo 1.º-A do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho para os seguintes produtos***:
a) ***Para o setor dos*** *cereais****, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas****;*	a) Cereais***: trigo mole e duro, cevada e milho***;
b) ***Para o setor do*** arroz com casca (arroz paddy)***, 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	b) Arroz com casca (arroz paddy);
c) ***Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:***	c) Açúcar branco ***e*** açúcar bruto;
i) para o açúcar branco***: 404,4 EUR/tonelada;***	
ii) para o açúcar bruto***: 335,2 EUR/tonelada***;	
d) ***Para o setor da*** carne de bovino***, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A***;	d) Carne de bovino;
e) ***Para o setor do*** leite ***e dos produtos lácteos:***	*e) **Manteiga e*** leite ***em pó desnatado***;

i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;

ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;

f) ***Para a*** carne de suíno***,***
1509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

f) Carne de suíno;

g) ***Para o setor do*** azeite***:***

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

g) Azeite***.***

2. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresentará uma proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, a fim de fixar limiares de referência para os seguintes produtos:

a) Açúcares especiais;

b) Carne de ovino;

c) Carne de caprino;

d) Produtos da apicultura;

e) Culturas de proteaginosas;

f) Frutas e produtos hortícolas transformados.

3. Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresentará uma proposta de revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, a fim de atualizar os limiares de referência a que se referem os n.os 1 e 2. Estes limiares de referência são fixados em 85 % da média dos custos totais de produção verificados na União, a fim de garantir uma rede de segurança eficaz no mercado em períodos de crise. A este nível, os mecanismos de intervenção previstos na secção 2 do presente capítulo não constituem um apoio aos preços, mas oferecem uma proteção contra perturbações excessivas do mercado.

4. Se os preços de mercado descerem abaixo dos limiares de referência a que se referem os n.os 1 e 2, a Comissão propõe, no prazo de dois meses, as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio do mercado, incluindo, se for caso disso, as medidas previstas nos artigos 11.º, 17.º, 127.º, 194.º, 219.º e 222.º do presente regulamento.»;

Or. fr

Justificação

Os limiares de referência devem ser alargados a um número mais diversificado de setores agrícolas estratégicos e atualizados para melhor refletir as realidades económicas. Fixados em 85 % dos custos médios de produção, constituiriam uma rede de segurança eficaz para a ativação adequada da intervenção pública em caso de crise, sem criar um apoio artificial aos preços.

Alteração 350
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) O artigo 7.º ***passa a ter a seguinte redação:***
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Limiares de referência	Limiares de referência
1. ***São fixados*** os ***seguintes*** limiares de referência:	1. Os limiares de referência ***são fixados no artigo 1.º-A do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho para os seguintes produtos***:
a) ***Para o setor dos*** cereais***, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	a) Cereais ***como o trigo mole, trigo duro, cevada e milho***;
b) ***Para o setor do*** arroz com casca (arroz *paddy*)***, 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	b) Arroz com casca (arroz *paddy*);
c) ***Para o*** açúcar ***da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:***	c) Açúcar ***branco e açúcar bruto;***
i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;	
ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;	
d) ***Para o setor da*** carne de bovino***, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A***;	d) Carne de bovino;
e) ***Para o setor do*** leite ***e dos produtos lácteos:***	e) ***Manteiga e*** leite ***em pó desnatado:***
i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga,	
ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;	

f) ***Para a*** carne de suíno***, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:***	f) Carne de suíno;
i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E,	
ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;	
g) ***Para o setor do*** azeite***:***	g) Azeite.
i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;	
ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;	
iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.	
2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.	
	2. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão proporá uma revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que inclua valores de referência para os seguintes produtos e tendo em conta a os custos de produção total atestados pelos observatórios da União:
	a) Açúcares especiais;
	b) Carne de ovino;
	c) Carne de caprino;

d) Frutas e produtos hortícolas transformados;

e) Leguminosas;

f) Produtos apícolas;

g) Azeite.

3. Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão proporá uma revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, a fim de atualizar os limiares de referência a que se referem os n.os 1 e 2. Os limiares de referência devem ser fixados em 80 % da média dos custos totais de produção observados na União, a fim de proporcionar uma rede de segurança eficaz em caso de crise. A este nível, os mecanismos de intervenção definidos na secção 2 do presente capítulo não constituem um apoio aos preços e ao rendimento, mas sim uma proteção contra perturbações excessivas do mercado.

4. Se os preços de mercado descerem abaixo dos limiares de referência, a Comissão proporá, no prazo de dois meses, as medidas necessárias para reequilibrar os mercados, tais como as previstas, nomeadamente, nos artigos 11.º, 17.º, 127.º, 194.º, 219.º e 222.º do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 351
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) O artigo 7.º ***passa a ter a seguinte redação:***

Limiares de referência	«Limiares de referência
1. São fixados os ***seguintes*** limiares de referência:	1. São fixados os limiares de referência ***no artigo 1.º-A do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho para os seguintes produtos***:
a) ***Para o setor dos*** cereais***, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	a) Cereais***, como o trigo mole e duro, a cevada e o milho***;
b) ***Para o setor do*** arroz com casca (arroz paddy)***, 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	b) Arroz com casca (arroz paddy);
c) ***Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:***	c) Açúcar branco ***e*** açúcar bruto;
i) para o açúcar branco***: 404,4 EUR/tonelada;***	
ii) para o açúcar bruto***: 335,2 EUR/tonelada***;	
d) ***Para o setor da*** carne de bovino***, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A***;	d) Carne de bovino;
e) ***Para o setor do*** leite ***e dos produtos lácteos:***	e) ***Manteiga e*** leite em pó desnatado;
i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;	
ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;	
f) ***Para a*** carne de suíno***, 1509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos***	f) Carne de suíno;

seguintes moldes:

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

g) ***Para o setor do azeite:***

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

g) ***Azeites.***

2. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão proporá uma revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que inclua limiares de referência para os seguintes produtos:

a) Açúcares especiais;

b) Carne de ovino;

c) Carne de caprino.

3. Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, todos os anos, a Comissão proporá uma revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, a fim de atualizar os limiares de referência a que se referem os n.os 1 e 2. Os limiares de referência devem ser fixados em 100 % dos custos de produção verificados nos Estados-Membros, a fim de garantir preços remuneradores para os agricultores.

4. Se os preços de mercado descerem abaixo dos limiares de referência, a Comissão aplica as medidas necessárias previstas nos artigos 11.º, 17.º, 127.º, 194.º, 219.º e 222.º do presente regulamento.

	5. Os Estados-Membros devem assegurar que nenhum contrato para a primeira colocação no mercado de um produto agrícola abrangido pelo presente regulamento preveja um preço inferior a 100 % dos custos médios totais de produção registados em conformidade com o n.º 3.

Or. fr

Alteração 352
Jérémy Decerle, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) O artigo 7.º ***passa a ter a seguinte redação:***
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Limiares de referência	Limiares de referência
1. ***São fixados*** os ***seguintes*** limiares de referência:	1. Os limiares de referência ***são fixados no artigo 1.º-A do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho para os seguintes produtos***:
a) ***Para o setor dos*** cereais***, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	a) Cereais ***como o trigo mole, trigo duro, cevada e milho***;
b) ***Para o setor do*** arroz com casca (arroz *paddy*)***, 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas***;	b) Arroz com casca (arroz *paddy*);
c) ***Para o*** açúcar ***da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:***	c) Açúcar ***branco e açúcar bruto;***

i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;

ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;

d) ***Para o setor da*** carne de bovino***, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A***;

d) Carne de bovino;

e) ***Para o setor do*** leite ***e dos produtos lácteos:***

i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga,

ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;

e) ***Manteiga e*** leite ***em pó desnatado;***

f) ***Para a*** carne de suíno***, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:***

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E,

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

f) Carne de suíno;

g) ***Para o setor do*** azeite***:***

i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;

ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;

iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

g) Azeite.

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os

custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

2. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão proporá uma revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que inclua valores de referência para os seguintes produtos:

a) Açúcares especiais;

b) Carne de ovino;

c) Carne de caprino;

3. Até 31 de dezembro de 2027 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão proporá uma revisão do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, a fim de atualizar os limiares de referência a que se referem os n.os 1 e 2 e de assegurar que os mesmos são atualizados e têm em cota a inflação. Os limiares devem ser superiores a 80 % da média dos custos totais de produção observados na União, a fim de operar como rede de segurança e fornecer uma referência efetiva em caso de crise sem constituir um apoio aos preços e ao rendimento.

4. Se os preços de mercado descerem abaixo dos limiares de referência, a Comissão proporá, a título de proteção contra perturbações excessivas do mercado, no prazo de dois meses, as medidas necessárias para reequilibrar os mercados, tais como as previstas, nomeadamente, nos artigos 11.º, 17.º, 127.º, 194.º, 219.º e 222.º do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Os limiares de referência devem ser atualizados de acordo com a inflação, sem nunca serem superiores a 80 % dos custos médios de produção,

Alteração 353
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7.º

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) ***O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:***
Artigo 7.º Limiares de referência	Artigo 7.º Limiares de referência
1. São fixados os seguintes limiares de referência:	1. ***Os*** limiares de referência ***serão os fixados no artigo 1.º-A do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho.***
a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	
b) Para o setor do arroz com casca (arroz paddy), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	
c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:	
i) Açúcar branco; 404,4 EUR/tonelada;	
ii) Açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;	
d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;	
e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:	
i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;	
ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;	
f) Para a carne de suíno, 1 509,39	

EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:
i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;
ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;
g) Para o setor do azeite:
i) 1 779 EUR/tonelada, para o azeite virgem extra;
ii) 1 710 EUR/ tonelada, para o azeite virgem;
iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.
2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

2. Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta uma proposta de revisão desse regulamento, atualiza os limiares e incorpora, sempre que se justifique, produtos adicionais de importância estratégica, económica, social ou territorial, incluindo o açúcar, a carne de ovino e de caprino.

3. Os limiares devem ser revistos pelo menos de dois em dois anos, tendo em conta a inflação, a evolução dos custos de produção e dos fatores de produção, os preços de mercado, as margens agrícolas e a diversidade das condições de produção na União.

	4. Se os preços forem sistematicamente inferiores aos limiares atualizados, a Comissão avalia, no prazo máximo de dois meses, as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio do mercado, devendo esses mecanismos de mercado dispor de procedimentos de desencadeamento ágeis e simplificados.
	Or. es

Alteração 354
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) ***O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:***
Artigo 7.º Limiares de referência	Artigo 7.º Limiares de referência
1. ***São*** fixados ***os seguintes*** limiares de referência***:***	1. ***Devem ser*** fixados limiares de referência ***para cada produto agrícola, a um nível correspondente a aproximadamente 80 % do custo médio total de produção na União. Estes limiares devem constituir uma rede de segurança para os rendimentos dos agricultores e não preços de intervenção ou um instrumento de apoio aos preços.***
g) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	
Para o setor do arroz com casca (arroz paddy), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	
(c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:	
(i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;	

ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;
(d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;
(Não se aplica à versão portuguesa.) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:
(i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;
ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;
(Não se aplica à versão portuguesa.) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:
(i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;
ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;
(g) Para o setor do azeite:
(i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;
ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;
(iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

2. Os limiares de referência previstos no n. 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos

2. A Comissão deve rever os limiares de referência a intervalos não superiores a dois anos e, pela primeira vez, em 31 de dezembro de 2027, com base num método objetivo que tenha em conta a inflação, os custos dos fatores de produção e a evolução da situação do mercado.

mercados.

3. Caso os preços de mercado sejam inferiores ao limiar de referência atualizado por um período superior a três meses, a Comissão toma medidas no prazo de dois meses, propondo as medidas necessárias com base nos artigos 11.º, 17.º, 127.º, 194.º, 219.º ou 222.º.

Or. pl

Justificação

O facto de os limiares de referência terem sido congelados desde 2013 torna ilusória a rede de segurança contra aumentos dos custos de produção, como a energia, os fertilizantes e a mão de obra, que afetaram particularmente as explorações agrícolas polacas. Os reajustamentos regulares e objetivos dos limiares assegurarão que estes instrumentos de gestão do mercado continuem a ser genuinamente eficazes.

Alteração 355
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) O artigo 7.º ***é alterado do seguinte modo***:
1. São fixados os seguintes limiares de referência: ***a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;*** ***b) Para o setor do arroz com casca (arroz «paddy»), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;*** ***c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante***	***1. Os limiares de referência devem ser objeto de atualização anual, a fim de ter em conta a evolução económica e assegurar que continuam a ser um instrumento eficaz para estabilizar os mercados. A Comissão assegura o desenvolvimento de uma metodologia para a revisão anual desses limiares, com base em indicadores objetivos como a inflação, os custos dos fatores de produção e as alterações nos mercados agrícolas.***

ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:
i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;
ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;
d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;
e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:
i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga,
ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;
f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:
i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E,
ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;
g) Para o setor do azeite:
i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;
ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;
iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função

2. Quando os preços de mercado se mantiverem abaixo do limiar de referência atualizado durante um período superior a três meses, a Comissão colabora com as partes interessadas e os Estados-Membros e toma as medidas necessárias, como as previstas nos artigos 16.º, 17.º, 127.º (novo), 194.º (novo), 219.º ou 222.º do presente

da evolução registada na produção e nos mercados.	***regulamento.***

Or. en

Alteração 356
Paulo do Nascimento Cabral

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 7.º Limiares de referência	(5) Artigo 7.º ***Limiares de referência***
1.São fixados os seguintes limiares de referência:	***Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresentará uma proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, com o objetivo de rever os limiares de referência e os preços de intervenção tendo em conta a inflação.***
a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	
b) Para o setor do arroz com casca (arroz paddy), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;	
c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:	
i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;	
ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;	
d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;	

e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:
i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;
ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;
f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:
i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;
ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;
g) Para o setor do azeite:
i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;
ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;
iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.
2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

Or. pt

Alteração 357
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(5) O artigo 7.º ***passa a ter a seguinte redação***:
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Limiares de referência	Limiares de referência
1. São fixados os seguintes limiares de referência: ***a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;*** ***b) Para o setor do arroz com casca (arroz «paddy»), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;*** ***c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:*** ***i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;*** ***ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;*** ***d) Para o setor da carne de bovino, 2 224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;*** ***e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:*** ***i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga,*** ***ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;*** ***f) Para a carne de suíno, 1 509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo***	***Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão publica uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1370/2013 do Conselho que estabelece a obrigação de analisar anualmente o limiar e os preços de intervenção, a fim de assegurar que são atualizados e têm em conta a inflação.***

IV, ponto B, nos seguintes moldes:
i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E,
ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;
g) Para o setor do azeite:
i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;
ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;
iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.

Or. en

Alteração 358
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
1. São fixados os seguintes limiares de referência: ***a) Para o setor dos cereais, 101,31 EUR/tonelada, respeitante ao estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;***	(5) O artigo 7.º***, n.º 1,*** é suprimido;

b) Para o setor do arroz com casca (arroz paddy), 150 EUR/tonelada para a qualidade-tipo definida no Anexo III, ponto A, no estádio de comércio por grosso, para as mercadorias entregues no armazém, não descarregadas;

c) Para o açúcar da qualidade-tipo definida no anexo III, ponto B, respeitante ao açúcar não acondicionado, à saída da fábrica:

i) para o açúcar branco: 404,4 EUR/tonelada;

ii) para o açúcar bruto: 335,2 EUR/tonelada;

d) Para o setor da carne de bovino, 2224 EUR/tonelada para as carcaças de bovinos machos da classe de conformação/estado da gordura R3 da grelha da União para a classificação das carcaças de bovinos com oito meses ou mais de idade a que se refere o Anexo IV, ponto A;

e) Para o setor do leite e dos produtos lácteos:

i) 246,39 EUR/100 kg, para a manteiga;

ii) 169,80 EUR/100 kg, para o leite em pó desnatado;

f) Para a carne de suíno, 1509,39 EUR/tonelada para as carcaças de suínos da qualidade-tipo definida em termos de peso e teor de carne magra nos termos da grelha da União para a classificação das carcaças de suínos a que se refere o Anexo IV, ponto B, nos seguintes moldes:

i) carcaças com peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: classe E;

ii) carcaças com peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: classe R;

g) Para o setor do azeite:

i) 1 779 EUR/tonelada, no setor do azeite virgem extra;

ii) 1 710 EUR/ tonelada, no setor do azeite virgem;

iii) 1 524 EUR /tonelada, para o azeite lampante com dois graus de acidez livre, com redução deste montante em 36,70 EUR/tonelada por cada grau suplementar de acidez.

Or. fr

Alteração 359
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É suprimido o artigo 7.°.	(5) ***(5)*** É suprimido o ***n.º 1 do*** artigo 7.°.

Or. it

Alteração 360
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	O n.º 2 é suprimido e passa a ter a seguinte redação:
2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.	***«2. No âmbito da revisão dos limiares de referência prevista no artigo 1.º-B do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, a Comissão tem em conta, em especial, a evolução da inflação e propõe ao Conselho um ajustamento dos limiares fixados no artigo 1.º-B do Regulamento n.º 1370/2013. Os limiares de referência são atualizados anualmente, para ter em conta a evolução económica e assegurar que continuam a ser um instrumento eficaz de estabilização dos mercados. A Comissão assegura a elaboração de uma metodologia para a revisão anual desses limiares, com base em indicadores objetivos como a inflação, os custos dos***

	fatores de produção e a evolução dos mercados agrícolas. Se os preços de mercado se mantiverem abaixo dos limiares de referência atualizados durante um período superior a três meses, a Comissão consulta as partes interessadas e os Estados-Membros e toma as medidas necessárias, como as previstas nos artigos 16.º, 17.º, 127.º (novo), 194.º (novo), 219.º ou 222.º do presente regulamento.»;

Or. fr

Alteração 361
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) No artigo 7. º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Os limiares de referência previstos no n.º 1 devem ser revistos regularmente pela Comissão com base em critérios objetivos, designadamente a evolução da produção, os custos de produção, sobretudo os custos dos fatores de produção, e as tendências do mercado. Sempre que necessário, os limiares de referência podem ser atualizados de acordo como processo legislativo ordinário, em função da evolução registada na produção e nos mercados.	***2. Ao reapreciar os limiares de referência previstos no artigo 1.º-B do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, a Comissão deve ter em conta, nomeadamente, a evolução da inflação e propor ao Conselho um ajustamento dos limiares estabelecidos no artigo 1.°-B do Regulamento n.º 1370/2013. Os limiares de referência devem ser objeto de uma atualização anual para ter em conta a evolução económica e assegurar que continuam a ser um instrumento eficaz para a estabilização do mercado. A Comissão deve assegurar o desenvolvimento de uma metodologia para a revisão anual desses limiares, com base em indicadores objetivos como a inflação, os custos dos fatores de produção e a evolução dos mercados agrícolas. Se os preços de mercado permanecerem abaixo do limiar***

de referência atualizado por um período superior a três meses, a Comissão deve iniciar um diálogo com as partes interessadas e os Estados-Membros e adotar as medidas necessárias, tais como as previstas nos artigos 16.º, 17.º, 127.º (novo), 194.º (novo), 219.º ou 222.º do presente regulamento.

Or. it

Justificação

É necessário reforçar a necessidade de uma atualização regular dos limiares de referência. Estes limiares são necessários para envair o sinal de mercado adequado, para definir as crises de mercado e devem, por conseguinte, refletir as condições económicas e a realidade com que se deparam os operadores. Em especial, a inflação dos custos dos fatores de produção deve ser tida em conta no contexto de normas de sustentabilidade cada vez mais elevadas. É necessário fazer depender os limiares de referência das medidas de gestão do mercado, a fim de os tornar eficazes.

Alteração 362
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Até 31 de dezembro de 2027, a Comissão apresenta uma proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, a fim de estabelecer um ajustamento anual dos limiares e preços de intervenção em função da inflação.

Or. en

Alteração 363
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:
	Artigo 7.º-A
	Mecanismo europeu de alerta precoce
	1. Até 1 de janeiro de 2028, a Comissão deve criar um mecanismo europeu de alerta precoce para identificar os riscos de desequilíbrio nos mercados agrícolas para todos os produtos e setores abrangidos pelo presente regulamento, com vista a evitar perturbações do mercado.
	2. O mecanismo deve basear-se em dados fornecidos pelo Observatório da Cadeia Agroalimentar da UE (AFCO), mas pode também incorporar dados de outros observatórios dos mercados agrícolas, bem como dados fornecidos pelos Estados-Membros e de outras fontes pertinentes de informação económica e estimativas.
	3. Quando identificar um risco de excesso de oferta ou de escassez do mercado ou de outras perturbações graves do mercado, a Comissão deve publicar um alerta precoce e informar sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho.
	4. Os alertas precoces devem incluir uma avaliação das causas, dos setores afetados, do impacto estimado no mercado e, se for caso disso, recomendações relativas a medidas que possam ajudar a prevenir ou limitar as perturbações do mercado.
	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 227.º, para estabelecer o mecanismo e complementar o presente artigo, definindo a metodologia, os indicadores, os limiares de risco, a frequência das avaliações, as fontes de dados e os procedimentos

operacionais do mecanismo europeu de alerta precoce.

Or. ro

Alteração 364
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Tomáš Kubín, Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Ao artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:
	«Ao adjudicarem contratos públicos relativos a géneros alimentícios ou a serviços de restauração coletiva, as autoridades públicas devem, em conformidade com o direito da União aplicável aos contratos públicos, dar prioridade aos produtos nacionais e, em segundo lugar, aos produtos originários da União, a fim de promover os produtos locais, as cadeias de abastecimento curtas e os produtos que cumprem os critérios de qualidade e sazonalidade e que limitam os transportes poluentes. A Comissão pode adotar orientações que facilitem a integração destes critérios nos procedimentos de contratação pública.»;

Or. fr

Alteração 365
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 1-A (novo) – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A seguir ao artigo 10.º, é inserida a seguinte secção 1-A:
	«Secção 1-A
	Regime de volumes e preços garantidos»;

Or. fr

Justificação

Os atuais instrumentos de gestão do mercado intervêm demasiado tarde, sendo mobilizados apenas quando a situação de crise já se encontra em curso. Esta alteração propõe um sistema europeu de gestão da oferta e de preços justos, que garante um preço mínimo para um volume de referência ajustado às necessidades do mercado, sem limitar a produção nem impedir a comercialização dos volumes excedentários. A aplicação inicial deste sistema incidiria sobre os setores do leite e do açúcar, podendo ser posteriormente ponderado o seu alargamento a outros setores até 2031.

Alteração 366
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A seguir ao artigo 10.º, é inserido o seguinte artigo 10.º-A:
	«Artigo 10.º-A
	Regime de volumes e preços garantidos
	1. A fim de impedir perturbações do mercado e assegurar um nível de vida equitativo aos produtores agrícolas, nos termos do artigo 39.º do TFUE, os Estados-Membros aplicam um regime de volumes e preços garantidos nos setores do leite e do açúcar.
	2. No âmbito deste regime, cada exploração beneficia de um preço mínimo garantido à produção para um volume de

produção de referência.

3. O volume de produção de referência corresponde ao volume destinado ao abastecimento do mercado da União, dividido pelo número de explorações que produzem o produto em causa na União.

4. O preço mínimo garantido à produção assegura uma remuneração justa e não pode ser inferior ao custo médio total de produção verificado na União.

5. As quantidades comercializadas que excedam o volume de produção de referência continuam a ser livremente comercializáveis, mas não beneficiam do preço mínimo garantido à produção a que se refere o n.º 2.

6. Até 31 de dezembro de 2031, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do sistema de volumes e preços garantidos e, se for caso disso, uma proposta legislativa para alargar este sistema a outros setores agrícolas.»;

Or. fr

Justificação

Os atuais instrumentos de gestão do mercado intervêm demasiado tarde, sendo mobilizados apenas quando a situação de crise já se encontra em curso. Esta alteração propõe um sistema europeu de gestão da oferta e de preços justos, que garante um preço mínimo para um volume de referência ajustado às necessidades do mercado, sem limitar a produção nem impedir a comercialização dos volumes excedentários. A aplicação inicial deste sistema incidiria sobre os setores do leite e do açúcar, podendo ser posteriormente ponderado o seu alargamento a outros setores até 2031.

Alteração 367
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) Artigo 11.º Produtos elegíveis para intervenção pública
A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º: a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho; b) Arroz com casca (arroz *paddy*); c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50; d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso; e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda. ***arroz [incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz «paddy»)], se a situação do mercado o exigir. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2; c) Pode ser aberta para o setor da carne de bovino pela Comissão, por meio de outros atos de execução adotados sem a aplicação do procedimento referido no artigo 229.º, n.os 2 ou 3, se, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), o preço médio de mercado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças de bovinos indicada no Anexo IV, ponto A, for inferior a 85 % do limiar***	A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:

de referência previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;

b) Arroz com casca (arroz «paddy»);

c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;

d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;

e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda.

f) Açúcar

»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 368
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Ao artigo 11.º, são aditados os seguintes produtos à lista de produtos elegíveis para intervenção:
	f) Açúcar branco;
	g) Carne de ovino;

h) Carne de caprino;

i) Frutas e produtos hortícolas transformados;

j) Culturas de proteaginosas (leguminosas);

k) Produtos da apicultura;

l) Azeites;

m) Produtos agrícolas e alimentares de primeira necessidade, cuja lista é estabelecida pela Comissão por meio de atos delegados, com base em critérios relacionados com a percentagem desses produtos no cabaz de consumo dos agregados familiares com baixos rendimentos. A Comissão cria um mecanismo de acompanhamento reforçado dos preços destes produtos. Se os preços destes produtos aumentarem face à evolução dos custos de produção, podem ser acionadas as medidas previstas no artigo 219.º, no âmbito de um procedimento acelerado.

Or. fr

Justificação

A intervenção pública deve ser alargada a um número mais diversificado de setores agrícolas estratégicos confrontados com crises, volatilidade dos preços ou dificuldades estruturais. Este alargamento reforçaria os instrumentos de gestão dos mercados, contribuiria para estabilizar os rendimentos dos produtores e apoiaria a soberania alimentar da União.

Alteração 369
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-B) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

«f) Açúcar;

g) Carne de ovino;

h) Carne de caprino;

i) Manteiga de leite de ovelha;

k) Manteiga de leite de cabra;

l) Cânhamo industrial.

»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 370
Cristina Guarda
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) No artigo 11.º, são aditados os seguintes produtos à lista de produtos elegíveis para intervenção:
	i) Frutas e produtos hortícolas transformados;
	j) Leguminosas;
	k) Produtos apícolas;
	l) Azeite.
	[durante toda a campanha]

Or. en

Alteração 371
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – ponto e-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A) 5-A) No artigo 11.º são aditadas as seguintes alíneas:
	f) Açúcar branco;
	g) Carne de ovino;
	h) Carne de caprino.

Or. es

Alteração 372
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Ao artigo 11.º, são aditadas as alíneas f) a k):
	«f) Açúcar;
	g) Carne de ovino;
	h) Carne de caprino;
	i) Manteiga de leite de ovelha;
	j) Manteiga de leite de cabra;
	k) Cânhamo industrial.»;

Or. fr

Alteração 373
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f) Açúcar;
	g) Carne de ovino;
	h) Carne de caprino;
	i) Manteiga fabricada a partir de leite de ovelha;
	k) Manteiga fabricada a partir de leite de cabra;
	l) Cânhamo industrial;
	m) Carne de aves de capoeira;
	n) Carne de suíno.

Or. en

Alteração 374
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Ao n.º 1 do artigo 11.º é aditada a seguinte alínea e-A):
	(e-A) Para o açúcar branco, de 1 de outubro a 30 de setembro. A intervenção pública no setor do açúcar é aberta automaticamente com base nos mesmos princípios que para o trigo-mole, a manteiga e o leite em pó desnatado, e os preços de compra estão ligados aos limiares de referência atualizados referidos no artigo 7.º.

Or. pl

Alteração 375
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-A) Ao artigo 11.º, é aditada a seguinte alínea f):
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Produtos elegíveis para intervenção pública	Produtos elegíveis para intervenção pública
A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:	A intervenção pública é aplicável no que respeita aos seguintes produtos nos termos das condições fixadas na presente Secção e de quaisquer outros requisitos e condições que possam ser determinados pela Comissão, através de atos delegados nos termos do artigo 19.º e de atos de execução nos termos do artigo 20.º:
a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;	a) Trigo mole, trigo duro, cevada e milho;
b) (arroz *paddy*)	b) (arroz *paddy*)
c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;	c) Carne fresca ou refrigerada do setor da carne de bovino dos códigos NC 0201 10 00 e 0201 20 20 a 0201 20 50;
d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;	d) Manteiga produzida direta e exclusivamente a partir de nata pasteurizada obtida direta e exclusivamente de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de matéria gorda butírica de 82 %, em peso, e teor máximo de água de 16 %, em peso;
e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda.	e) Leite em pó desnatado de primeira qualidade fabricado por atomização a partir de leite de vaca numa empresa aprovada da União, com teor mínimo de proteínas de 34,0 %, em peso, no resíduo seco isento de matéria gorda.
	f) Açúcar
	»

Or. en

(Regulamento 1308/2013, artigo 11.º)

Alteração 376
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	«f) Açúcar;»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 377
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 11 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) Ao artigo 11.º é aditado a seguinte alínea: f) Açúcar

Or. it

Justificação

O mercado do açúcar da UE caracteriza-se por uma elevada volatilidade, especialmente desde o fim do regime de quotas em 2017. A fim de estabilizar o mercado, é necessário prever um instrumento de mercado sob a forma de intervenção pública. Com efeito, a ajuda à armazenagem privada não pôde ser executada em determinadas circunstâncias, nomeadamente devido à sazonalidade da produção de açúcar de beterraba. Por conseguinte, o açúcar deve ser incluído na intervenção pública.

Alteração 378
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 12.º
	Períodos de intervenção pública
	Os períodos de intervenção pública são os seguintes:
	a) Para o trigo mole, de 1 de setembro a 31 de maio;
	b) Para o trigo duro, a cevada e o milho, durante toda a campanha de comercialização;
	c) Para o arroz com casca (arroz paddy), durante toda a campanha de comercialização;
	d) Para a carne de bovino, durante toda a campanha de comercialização;
	e) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, durante toda a campanha de comercialização;
	f) Para o açúcar, durante toda a campanha de comercialização;
	g) Para a carne de ovino, durante toda a campanha de comercialização;
	h) Para a carne de caprino, durante toda a campanha de comercialização;
	i) Para os produtos hortícolas transformados, durante toda a campanha de comercialização;
	j) Para as proteaginosas, durante toda a campanha de comercialização;
	k) Para os produtos da apicultura, durante toda a campanha de comercialização;
	l) Para o azeite, durante toda a campanha de comercialização.

Justificação

O alargamento da intervenção pública a outros produtos agrícolas deve ser acompanhado da definição dos períodos de intervenção correspondentes.

Alteração 379
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 12 Períodos de intervenção pública	***(5-C)*** «Artigo 12.º Períodos de intervenção pública
Os períodos de intervenção pública são os seguintes:	Os períodos de intervenção pública são os seguintes:
a) Para o trigo mole e duro, a cevada e o milho, ***de 1 de novembro a 31 de maio***;	a) Para o trigo mole e duro, a cevada e o milho, ***ao longo do ano***;
b) Para o arroz com casca (arroz paddy), ***de 1 de abril a 31 de julho***;	b) Para o arroz com casca (arroz paddy), ***ao longo do ano***;
c) Para a carne de bovino, ***durante toda a campanha***;	c) Para a carne de bovino, ***ao longo do ano***;
d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, ***de 1 de março a 30 de setembro***.	d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, ***ao longo do ano;***
	f) Para o açúcar, ao longo do ano;
	g) Para a carne de ovino, ao longo do ano;
	h) Para a carne de caprino, ao longo do ano;
	i) Para a manteiga de leite de ovelha, ao longo do ano;
	k) Para a manteiga de leite de cabra, ao longo do ano;
	l) Para o cânhamo industrial, ao longo do ano.
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/13)

Alteração 380
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12

Texto em vigor	*Alteração*
	(6-A) Artigo 12.º
Períodos de intervenção pública Os períodos de intervenção pública são os seguintes:	Períodos de intervenção pública Os períodos de intervenção pública são os seguintes:
a) Para o trigo-mole ***e duro***, a cevada e o milho, ***de 1 de novembro a 31 de maio***;	a) Para o trigo-mole***, de 1 de outubro a 31 de maio;***
b) Para o arroz com casca (arroz *paddy*), ***de 1 de abril a 31 de julho***;	***b) Para o trigo-duro***, a cevada e o milho, ***durante toda a campanha***;
c) Para a carne de bovino, durante toda a campanha;	***c)*** Para o arroz com casca (arroz *paddy*), ***durante toda a campanha***;
d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, de 1 de ***março*** a 30 de setembro***.***	***d)*** Para a carne de bovino, durante toda a campanha;
	e) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, de 1 de ***fevereiro*** a 30 de setembro***; Para o açúcar, de 1 de outubro a 30 de setembro.***
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 381
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) No artigo 12.º, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
e) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, ***de 1 de fevereiro a 30 de setembro***.	e) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, ***durante toda a campanha***;

Or. en

Alteração 382
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – ponto e-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5 -B) No artigo 12.º são aditadas as seguintes alíneas:
	f) Açúcar branco durante a campanha de comercialização em causa;
	g) Carne de ovino, durante toda a campanha;
	h) Carne de bovino, durante toda a campanha;

Or. es

Alteração 383
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – alínea e-A (nova)

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-B) Ao artigo 12.º, é aditada a seguinte alínea f):
	f) Para o açúcar, de 1 de outubro a 30 de setembro.
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 12.º)

Alteração 384
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12.º

Texto em vigor	*Alteração*
Períodos de intervenção pública Os períodos de intervenção pública são os seguintes: a) Para o trigo-mole e duro, a cevada e o milho, de 1 de novembro a 31 de maio; b) Para o arroz com casca (arroz *paddy*), de 1 de abril a 31 de julho; c) Para a carne de bovino, durante toda a campanha; d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, ***de 1 de março a 30 de setembro***.	***(7-A)*** Períodos de intervenção pública Os períodos de intervenção pública são os seguintes: a) Para o trigo-mole e duro, a cevada e o milho, de 1 de novembro a 31 de maio; b) Para o arroz com casca (arroz *paddy*), de 1 de abril a 31 de julho; c) Para a carne de bovino, durante toda a campanha; d) Para a manteiga e o leite em pó desnatado, ***durante toda a campanha***;
	»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1308)

Justificação

A intervenção pública durante todo o ano permitirá que o instrumento de gestão de crises esteja disponível se a crise surgir durante o ano. É importante notar que o instrumento deve continuar a ser excecional e orientado para a crise. Qualquer melhoria da intervenção pública deve centrar-se na credibilidade, na proporcionalidade e na capacidade de resposta em circunstâncias excecionais.

Alteração 385
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Ao artigo 12.º são aditadas as seguintes alíneas:
	f) Para o açúcar, durante toda a campanha;
	g) Para a carne de ovino, durante toda a campanha;
	h) Para a carne de caprino, durante toda a campanha;
	i) Para a manteiga fabricada a partir de leite de ovelha, durante toda a campanha;
	k) Para a manteiga fabricada a partir de leite de cabra, durante toda a campanha;
	l) Para o cânhamo industrial, durante toda a campanha;
	m) Para a carne de aves de capoeira, durante toda a campanha;
	n) Para a carne de suíno, durante toda a campanha.

Or. en

Alteração 386
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Raffaele Stancanelli, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) Ao artigo 12.º, é aditada a seguinte alínea f):
	«f) Para o açúcar, de 1 outubro a 30 de setembro.»;

Or. fr

Alteração 387
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-C) Ao artigo 12.º é aditado a seguinte alínea: f) Açúcar, de 1 de outubro a 30 de setembro;

Or. it

Justificação

O mercado do açúcar da UE caracteriza-se por uma elevada volatilidade, especialmente desde o fim do regime de quotas em 2017. A fim de estabilizar o mercado, é necessário prever um instrumento de mercado sob a forma de intervenção pública. Com efeito, a ajuda à armazenagem privada não pôde ser executada em determinadas circunstâncias, nomeadamente devido à sazonalidade da produção de açúcar de beterraba. Por conseguinte, o açúcar deve ser incluído na intervenção pública.

Alteração 388
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 12 – alínea f) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	É aditada a seguinte alínea: f) Açúcar branco;

Or. en

Alteração 389
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu, Paulo do Nascimento Cabral, Emmanouil Kefalogiannis, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 13	Artigo 13
Abertura e suspensão da intervenção pública	Abertura e suspensão da intervenção pública
1. Nos períodos referidos no artigo ***12.º***, a intervenção pública:	1. Nos períodos referidos no artigo ***11.º***, a intervenção pública:
a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;	a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado ***fabricados a partir de leite de vaca, açúcar, carne de ovino, carne de caprino, manteiga fabricada a partir de leite de ovelha, manteiga fabricada a partir de leite de cabra e cânhamo industrial***;
b) Pode ser aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para o trigo duro, a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz *paddy*) (incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz *paddy*)), se a situação do mercado o exigir. ***Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2;***	b) Pode ser aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para o trigo duro, a cevada, o milho e o arroz com casca (arroz *paddy*) (incluindo variedades ou tipos específicos de arroz com casca (arroz *paddy*)), ***para o setor da carne de bovino, novilho, ovino, caprino, aves de capoeira e suíno,*** se a situação do mercado o exigir.
c) Pode ser aberta para o setor da carne de bovino pela Comissão, por meio de	

outros atos de execução adotados sem a aplicação do procedimento referido no artigo 229.º, n.os 2 ou 3, se, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), o preço médio de mercado num Estado-Membro ou numa região de um Estado-Membro, registado segundo a grelha da União para classificação das carcaças de bovinos indicada no Anexo IV, ponto A, for inferior a 85 % do limiar de referência previsto no artigo 7.º, n.º 1, alínea d).

2. A Comissão pode adotar atos de execução que suspendam a intervenção pública para o setor da carne de bovino, caso, durante um período representativo determinado nos termos do artigo 20.º, primeiro parágrafo, alínea c), as condições previstas no n.º 1, alínea c), do presente artigo deixem de estar preenchidas. Os referidos atos de execução são adotados sem aplicação do procedimento a que se refere o artigo 229.º, n.os 2 ou 3.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 390
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Csaba Dömötör, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-D) No artigo 13.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;	***«***a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado; ***fabricado a***

	partir de leite de vaca, açúcar, carne de ovino, carne de caprino, manteiga de leite de ovelha, manteiga de leite de cabra e cânhamo industrial;
	»;

Or. fr

(02013R1308)

Alteração 391
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 13 Abertura e suspensão da intervenção pública	***(6-C)*** «Artigo 13.º Abertura e suspensão da intervenção pública
1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:	1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:
a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;	a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado***, o leite de vaca, o açúcar, a carne de ovino, a carne de caprino, a manteiga de leite de ovelha, a manteiga de leite de cabra e o cânhamo industrial***;
	»;

Or. fr

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Alteração 392
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-C) No artigo 13.º, n.º 1, a alínea a) é alterada do seguinte modo:
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Abertura e suspensão da intervenção pública	Abertura e suspensão da intervenção pública
1. Nos períodos referidos no artigo 12.º, a intervenção pública:	1. Nos períodos referidos no artigo 12.º, a intervenção pública:
a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;	a) É aberta para o trigo mole, ***o açúcar,*** a manteiga e o leite em pó desnatado;
	»

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 13.º)

Alteração 393
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-D) No artigo 13.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redação: a) É aberta para o trigo mole, o açúcar, a manteiga e o leite em pó desnatado;

Or. it

Justificação

O mercado do açúcar da UE caracteriza-se por uma elevada volatilidade, especialmente desde o fim do regime de quotas em 2017. A fim de estabilizar o mercado, é necessário prever um instrumento de mercado sob a forma de intervenção pública. Com efeito, as ajudas à armazenagem privada não puderam ser executadas em determinadas circunstâncias, nomeadamente devido à sazonalidade da produção de açúcar de beterraba. Por conseguinte, o açúcar deve ser incluído na intervenção pública.

Alteração 394
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) Artigo 13, alínea a)
Abertura e suspensão da intervenção pública 1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:	Abertura e suspensão da intervenção pública 1. Nos períodos referidos no artigo 11.º, a intervenção pública:
a) É aberta para o trigo mole, a manteiga e o leite em pó desnatado;	a) É aberta para o trigo mole, ***o açúcar,*** a manteiga e o leite em pó desnatado;
	»

Or. en

(Regulamento (UE) n.º 1308/2013)

Justificação

O mercado do açúcar da UE caracteriza-se por uma forte volatilidade, especialmente desde o fim do regime de quotas em 2017. A fim de estabilizar o mercado, deve prever-se um instrumento de mercado sob a forma de intervenção pública. Com efeito, a ajuda à armazenagem privada não pôde ser aplicada em determinadas circunstâncias, em especial devido à sazonalidade da produção de açúcar de beterraba. Por conseguinte, o açúcar deve ser incluído na intervenção pública.

Alteração 395
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 1.º-A
	Pode ser aberta pela Comissão, por meio de atos de execução, para o açúcar branco, se a situação do mercado o exigir, nomeadamente em caso de perturbação

	grave do mercado, de pressão significativa das importações ou de queda sustentada dos preços do açúcar ou da beterraba sacarina na União. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 229.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 396
Carmen Crespo Díaz, Esther Herranz García, Susana Solís Pérez, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Antonio López-Istúriz White, Elena Nevado del Campo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Ao artigo 13.°, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:
	d) Pode ser aberta para o açúcar branco, a carne de ovino e de caprino, por meio de atos de execução, se os preços forem inferiores aos limiares de referência atualizados ou se outros indicadores objetivos demonstrarem uma perturbação grave do mercado, sem prejuízo dos produtos já abrangidos.

Or. es

Alteração 397
Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Ao artigo 13.º, é aditado o seguinte número:
	«Se a intervenção pública for ativada, a Comissão adota medidas adequadas de regulação do mercado, que podem incluir, nomeadamente, disposições temporárias de gestão da oferta, como reduções obrigatórias da produção. Na ausência desses mecanismos, a acumulação de existências públicas poderá contribuir para o prolongamento dos desequilíbrios do mercado e retardar o restabelecimento de condições económicas sustentáveis. Os produtores que beneficiam da intervenção pública devem, assim, participar nos esforços necessários à estabilização do mercado.»;

Or. fr

Justificação

A intervenção pública, por si só, não é suficiente para corrigir os desequilíbrios do mercado decorrentes de situações de sobreprodução estrutural. Deve ser acompanhada de medidas de gestão da oferta, com vista a impedir a acumulação de existências, reduzir o custo das intervenções e assegurar uma estabilização sustentável dos mercados e dos rendimentos agrícolas, em consonância com os objetivos da política agrícola comum (PAC).

Alteração 398
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14

Texto em vigor	*Alteração*
	(5-D) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
Artigo 14.º	Artigo 14.º
Compra a preço fixado ou por concurso	Compra a preço fixado ou por concurso

Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.	Quando a intervenção pública for aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra relativamente aos produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas quando as compras são efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE ***e do artigo 7.º do presente regulamento***. ***»***

Or. en

(Regulamento (UE) 1308/2013, artigo 14.º)

Alteração 399
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14.º

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-E) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:
Compra a preço fixado ou por concurso	***Compras*** a preço fixado ou por concurso***.***
Quando a intervenção pública ***for*** aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra ***relativamente aos*** produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas ***quando*** as compras ***são*** efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE***.***	***Caso*** a intervenção pública ***seja*** aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra ***dos*** produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas às limitações quantitativas ***5 caso*** as compras ***sejam*** efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE ***e do artigo 7.º do presente regulamento;***

Or. it

Justificação

É conveniente mencionar expressamente que a intervenção pública tem em conta limiares de

referência regularmente atualizados.

Alteração 400
Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-F (novo)
Regulamento (UE) n.º 1308/2013
Artigo 14

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-F) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 14.º	***Artigo 14.º***
Compra a preço fixado ou por concurso	***Compra a preço fixado ou por concurso***
Quando a intervenção pública ***for*** aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra ***relativamente aos*** produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas a limitações quantitativas ***quando*** as compras ***são*** efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho ***nos termos do*** artigo 43.º, n.º 3, do TFUE***.***	***Caso*** a intervenção pública ***seja*** aberta nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as medidas relativas à fixação dos preços de compra ***dos*** produtos referidos no artigo 11.º, bem como, se for o caso, as medidas relativas às limitações quantitativas ***caso*** as compras ***sejam*** efetuadas a preço fixado, são tomadas pelo Conselho ***em conformidade com o*** artigo 43.º, n.º 3, do TFUE ***e com o artigo 7.º do presente regulamento;***

Or. it

Justificação

É conveniente indicar expressamente que a intervenção pública tem em conta limiares de referência regularmente atualizados.